

Auditoria à atribuição de Benefícios Fiscais pelo Município de Viana do Castelo

RELATÓRIO n.º 8/2026

2.ª SECÇÃO



T
C TRIBUNAL DE
CONTAS

Proc. n. ° 15/2023-AUDIT

ÍNDICE GERAL

SIGLAS	4
FICHA TÉCNICA.....	6
ELEMENTOS-CHAVE	7
SUMÁRIO EXECUTIVO	8
1. INTRODUÇÃO	11
1.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS DA AUDITORIA.....	11
1.2. METODOLOGIA, COLABORAÇÃO E CONDICIONANTES.....	12
1.3. QUESTÕES DE AUDITORIA	12
1.4. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.....	13
2. ENQUADRAMENTO LEGAL	16
2.1. A CONCESSÃO PELOS MUNICÍPIOS DE BENEFÍCIOS FISCAIS	16
2.1.1. O REGIME FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS LOCAIS.....	17
2.1.2. O CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO.....	20
3. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA.....	23
3.1. O PRIMEIRO REGULAMENTO MUNICIPAL DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS.....	23
3.2. O ATUAL REGULAMENTO MUNICIPAL DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS.....	26
3.3. OS REGIMES DE INCENTIVOS AO INVESTIMENTO ECONÓMICO	28
3.4. O REGULAMENTO DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO	32
3.5. OS REGULAMENTOS DAS ÁREAS EMPRESARIAIS E INDUSTRIAIS.....	33
3.6. CONCESSÃO DE ISENÇÕES DE IMT	34
3.7. CONTRATOS DE INVESTIMENTO	37
3.7.1. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NA VENDA DE TERRENOS	40
3.8. A COMPONENTE DO NEGÓCIO DE VENDA DE TERRENOS PELO MVC	47
3.9. PUBLICITAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	50
3.10. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.....	51
3.11. IMPACTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS.....	52
3.12. QUANTIFICAÇÃO DA DESPESA FISCAL ASSOCIADA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	53
3.13. SISTEMA DE CONTROLO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS.....	55
4. CONCLUSÕES	56
5. RECOMENDAÇÕES	61
6. EMOLUMENTOS	63
7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	63
8. DECISÃO	63

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – Regimes de Incentivos ao Investimento Económico (2017-2022)	29
Quadro 2 - Reduções de preços de terrenos alienados pelo MVC.....	40
Quadro 3 – Benefício fiscal em IMT	53
Quadro 4 – Benefícios na aquisição de lotes municipais	54

SIGLAS

AdC	Agência para o Desenvolvimento e Coesão
AMVC	Assembleia Municipal de Viana do Castelo
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
BF	Benefícios Fiscais
CAE-Rev.3	Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3
CIMI	Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
CIMT	Código do Imposto Municipal sobre Transações onerosas de imóveis
CMVC	Câmara Municipal de Viana do Castelo
CFI	Código Fiscal do Investimento
CI	Contratos de Investimento
DIAP	Departamento de Investigação e Ação Penal
DJ	Divisão Jurídica
DLGU	Divisão de Licenciamento de Gestão Urbanística
EBF	Estatuto dos Benefícios Fiscais
GAVP	Gabinete de Apoio ao Vereador do Pelouro
GDOC	Sistema de Gestão Documental do TdC
GENT	Sistema de Gestão de Entidades do TdC
IGF	Inspeção-Geral de Finanças
IMI	Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT	Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
INTOSAI	The International Organization of Supreme Audit Institutions
IRC	Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MVC	Município de Viana do Castelo
NATDR	Núcleo de análise e tratamento de denúncias e de relatórios dos organismos de controlo interno.
NUTS	Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos
OAR	Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2021
PEL	Parque Empresarial de Lanheses
PEQD	Processos de participações, exposições, queixas ou denúncias
PCMVC	Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo
PGA	Plano Global de Auditoria
RFAI	Regime Fiscal de Apoio ao Investimento
RFALEI	Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais

RGIC	Regulamento Geral de Isenção por Categorias
RJPIP	Regime Jurídico do Património Imobiliário Público
RIIE	Regime de Incentivos ao Investimento Económico
RZIVC	Regulamento da Zona Industrial de Viana do Castelo, Alvarães, Chafé e S. Romão do Neiva
TdC	Tribunal de Contas
UE	União Europeia
VP	Vereador do Pelouro do Planeamento e Gestão Urbanística, Desenvolvimento Económico, Mobilidade e Coesão Territorial

FICHA TÉCNICA

Coordenação Geral

Luís Carlos Martins
Helena Cruz Fernandes

Auditor-Coordenador (desde 01.01.2026)
Auditora-Coordenadora (até 31.12.2025)

Coordenação Técnica

Luís Carlos Martins

Auditor-Chefe (até 31.12.2025)

Equipa Técnica

Anabela Santos

Inspetora

Dora Trindade

Técnica Superior



ELEMENTOS-CHAVE

Incidência da auditoria

36 Processos de concessão de incentivos municipais ao investimento 2016 a 2022 Período de incidência 9 Regimes de incentivos e regulamentos 27 Empresas beneficiárias	31 Processos com isenção de IMT 17 Processos com isenção de taxas 7 Processos com bonificações de preço de terrenos 4,5 M€ Valor estimado dos benefícios concedidos
---	---

Principais observações

	Ausência de procedimentos e de controlo	S/ intervenção dos serviços municipais até 2021
	Atraso na aprovação do Regulamento aplicável	>2 anos
	Valor global de benefícios concedidos a uma empresa única	933m€
	Omissão de registo em bases de dados e/ou de reporte de benefícios nos documentos de prestação e contas	4,5M€
	Processos em que se ultrapassou o limiar de auxílios <i>de minimis</i>	3
	Montantes de receita e despesa não registadas contabilisticamente	2,1M€
	Peso das três maiores beneficiárias no total de apoios	50,8%
	Isenções de IMT concedidas sem monitorização das contrapartidas contratuais e sem partilha de informação com a AT	1,5M€
	Valor de subvenções concedidas não comunicadas à IGF	4,5M€
	Percentagem de benefícios fiscais municipais registada na AT com essa fundamentação (artigo 23.º-A do RFAI)	20,6%

Impactos esperados

- Melhoria da regulamentação municipal e dos procedimentos nesta área
- Cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis
- Criação de um sistema de monitorização, controlo e avaliação do impacto dos incentivos
- Aumento da transparência e *accountability* na concessão de apoios

SUMÁRIO EXECUTIVO

A auditoria teve como objeto analisar a concessão de benefícios fiscais (BF) pelo Município de Viana do Castelo no contexto dos incentivos ao investimento, abrangendo o período de 2017 a 2022. Pretendeu-se verificar quer a correspondente legalidade, quer os procedimentos de controlo interno instituídos no processo de atribuição, monitorização, controlo e reporte dos benefícios, a partir da análise de um conjunto de cerca de três dezenas de processos.

O Regulamento que disciplinava o reconhecimento de isenções de impostos municipais pelo Município de Viana do Castelo (n.º 405-A/2021) foi publicado mais de 2 anos após a data da entrada em vigor do diploma legal que obrigava à sua aprovação e incumpriu parcialmente a norma habilitante, porque não estabeleceu critérios materiais e/ou substantivos para a atribuição de BF pelo Município.

O Regulamento atualmente em vigor (n.º 86/2024) passou a integrar os “*Incentivos à Atividade Económica*”, anteriormente regulados pelos intitulados “*Regimes de Incentivos ao Investimento Económico*” (RIIE), e prevê, também, a concessão de isenções de taxas de licenciamento em operações urbanísticas. Este Regulamento continua a não estabelecer aqueles critérios.

Entre 2017 e 2023 foram anualmente aprovados RIIE pelos órgãos municipais, cujas “*medidas*” integravam, entre outras, a concessão de isenção de taxas, de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e a bonificação na aquisição de terrenos em parques empresariais/zonas industriais.

Essas medidas, não obstante terem carácter geral e abstrato e visarem produzir efeitos jurídicos externos, tiveram a forma de “*Avisos*” e não se assumiram como regulamentos administrativos, nem seguiram o respetivo procedimento.

Os referidos RIIE também não estabeleceram critérios objetivos ou condições suficientemente densificadas para a sua concessão, salvo no que concerne às isenções de taxas urbanísticas.

A alienação de terrenos tinha igualmente suporte em regulamentos aprovados para as áreas empresariais e industriais do concelho que previam, para o efeito, a modalidade de venda direta.

Até 2021 a candidatura, a negociação e a atribuição dos BF ocorria apenas no âmbito do gabinete do vereador do pelouro.

Até 2021 foram concedidos BF sem a prévia verificação do preenchimento dos requisitos e das condições legalmente exigidas para a correspondente atribuição, incluindo, do pressuposto

de que os BF tinham “*em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional*”.

Por regra, a atribuição dos BF formalizava-se por via da outorga de um Contrato de Investimento (CI).

A intenção de celebração de tais contratos não foi publicitada, não permitindo candidaturas em igualdade na oportunidade.

Quanto aos correspondentes processos, não seguiam um procedimento estruturado ou rito pré-definido e, por regra, também não continham os dados essenciais e necessários ao correspondente registo e para aferir o preenchimento pelos beneficiários dos requisitos e condições exigidos para a atribuição dos BF.

A celebração dos CI teve um pendor fortemente discricionário, sendo que as decisões de isenção ou bonificação inclusas nos CI não estavam suportadas em fundamentação suficiente. Igualmente, não se evidenciou a existência de critérios, ou critérios uniformes, para a atribuição de bonificações do preço dos terrenos/“*realização de obras de infraestruturas*”. Não foram indicadas as razões factuais e os cálculos que estiveram na base das bonificações dos preços dos terrenos. Não se encontraram, da mesma forma, evidências de uma qualquer análise entre custos e benefícios para o Município.

As alienações de bens imóveis não eram precedidas de uma decisão prévia e formal do Presidente da Câmara (enquanto detentor de competências delegadas pela Câmara Municipal para a correspondente alienação).

Em dois casos, verificou-se a falta de autorização prévia da Assembleia Municipal para a celebração do negócio.

Os processos analisados envolveram a atribuição de benefícios no montante total de 4,5M€, entre isenção de IMT (1,5M€), isenção de taxas urbanísticas (0,9M€) e redução do preço dos terrenos (2,1M€), sendo que 2,3M€ respeitam a apenas três empresas multinacionais.

O Município não monitorizava o cumprimento dos pressupostos das isenções atribuídas, não tratava os dados dos benefícios concedidos, da despesa fiscal efetuada e da redução de receita associada, nem acompanhava ou estimava o impacto líquido das medidas no produto e emprego local. Não dispondo de mecanismos de controlo, nem de um sistema de informação sobre benefícios concedidos, condições e contrapartidas, o Município foi incapaz de apresentar uma leitura centralizada e agregada dos impactos.

Em termos contabilísticos, o Município não registou o valor integral da receita da venda dos terrenos nem a despesa relativa às obras a realizar nos mesmos, violando o princípio da não

compensação e não garantindo a regularidade financeira da despesa, aqui se incluindo a devida inscrição orçamental, cabimentação, dotação e classificação.

O Município não publicitou a informação relativa às isenções fiscais concedidas e não definiu controlos relativos ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de auxílios de Estado, tendo ultrapassado, em várias situações, o limiar máximo para os auxílios *de minimis*. O Município também não fez o reporte desses auxílios à Inspeção Geral de Finanças, nos termos da legislação aplicável.



1. INTRODUÇÃO

1.1. Fundamento, âmbito e objetivos da auditoria

1. A auditoria à atribuição de benefícios fiscais (BF) pelo Município de Viana do Castelo (MVC) consta do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TdC) para o ano de 2026, a realizar pela Área de Responsabilidade IX¹.
2. A auditoria tem a sua génese em duas denúncias relativas à prática de eventuais ilegalidades na concessão de isenções totais ou parciais do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)².
3. Trata-se de uma auditoria combinada, de conformidade e de resultados, na aceção do ponto 4.4. do Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais³, que teve como objeto analisar a legalidade da concessão de BF para apoio ao investimento, traduzida no reconhecimento de isenções totais ou parciais de IMT⁴, e verificar o impacto das isenções ou reduções na arrecadação de receita e na economia local, nos anos de 2017 a 2022⁵.
4. A auditoria incidiu, ainda, sobre o reconhecimento de isenções do IMT, de taxas de licenciamento urbanístico e/ou sobre outras vantagens concedidas no âmbito do Regime de Incentivos ao Investimento Económico (RIIE), adotado pelo Município entre 2017 e 2022.
5. Constituem, assim, objetivos da auditoria:
 - a. Verificar os critérios e condições para o reconhecimento, pelo Município, de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, de IMT e de taxas de licenciamento urbanístico;
 - b. Verificar os critérios e condições de concessão, ao mesmo beneficiário, de isenções de IMT e/ou de taxas de licenciamento urbanístico no âmbito dos RIIE;
 - c. Examinar, em especial, o sistema de controlo subjacente à concessão dos BF e de outros incentivos ao investimento;
 - d. Aferir sobre o cumprimento das obrigações impostas às entidades beneficiárias;

¹ Tendo transitado sucessivamente do Plano de Fiscalização de 2023.

² Cf. PEQD n.º 15/2021.

³ Aprovado em 29.09.2016, pelo Plenário da 2ª Secção do TdC.

⁴ Embora inicialmente se previsse que a auditoria abrangesse, também, a existência de incentivos em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis, na execução da auditoria constatou-se que tal não ocorreu, no âmbito e período analisados.

⁵ Sem prejuízo do alargamento temporal a outros anos, quando tal se revelasse pertinente.



- e. Apurar o impacto dos benefícios concedidos para incentivo ao investimento na arrecadação da receita municipal e dos correspondentes investimentos realizados na economia local;
- f. Aferir sobre o controlo do limite da concessão de auxílios de Estado *de minimis* no âmbito de isenções de IMT.

1.2. Metodologia, colaboração e condicionantes

- 6. A metodologia utilizada seguiu os princípios, métodos e técnicas estabelecidos no Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais do TdC e no Manual de Auditoria de Resultados, os quais estão adequados às Diretrizes da INTOSAI⁶.
- 7. Em função dos resultados obtidos no exame ao sistema de controlo da concessão de incentivos ao investimento, a escolha dos procedimentos foi efetuada por amostragem, tendo sido utilizado o método não estatístico para seleção da amostra (**Anexo 4**).
- 8. Os critérios para a seleção da amostra de processos foram os seguintes:
 - i. os referenciados em denúncias ao TdC, com isenção de IMT superior a 15.000€;
 - ii. com atribuição de benefícios a particulares no âmbito da aquisição de lotes de terreno municipais;
 - iii. com concessão de isenções de IMT e de taxas urbanísticas, com um valor acumulado superior a 50 000€;
 - iv. com apoios municipais em valor superior a 50% do investimento a promover pela entidade apoiada.
- 9. De acordo com aqueles critérios, foram examinados os 36 processos identificados no **Anexo 4**.

1.3. Questões de Auditoria

- 10. Com a realização da auditoria pretende-se responder à questão seguinte:
 - A concessão de BF para apoio ao investimento pelo MVC observou as normas aplicáveis, tendo sido avaliado o correspondente impacto na arrecadação da receita municipal e na economia local?
- 11. Para se alcançarem os objetivos da auditoria foram definidas as seguintes questões de 2.º nível:

⁶ The International Organization of Supreme Audit Institutions.

- O “*Regulamento de Reconhecimento de Isenções no âmbito dos Impostos Municipais do Município de Viana do Castelo*” observa as disposições legais aplicáveis?
 - A concessão de BF de isenção total/parcial de IMT e de taxas de licenciamento urbanístico observaram os diplomas legais e regulamentares aplicáveis?
 - Foram definidos procedimentos relativos à concessão de BF e outros incentivos ao investimento?
 - Foram implementados controlos e mecanismos de monitorização da concessão de BF e outros incentivos ao investimento?
 - A atribuição dos benefícios e incentivos foi transparente?
 - Quais os impactos dos benefícios concedidos na arrecadação da receita e na economia local?
12. Regista-se a boa colaboração prestada pelos responsáveis dos serviços com quem a equipa de auditoria contactou no decurso da ação, não existindo quaisquer condicionantes a apontar.

1.4. Exercício do Contraditório

13. Nos termos do disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3 da Lei nº 98/97, de 26.08, na redação dada pela Lei nº 48/2006, de 29.08, o Relato foi remetido ao Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo, para contraditório institucional e pessoal, e aos membros da Câmara Municipal em funções no período de incidência da auditoria, para contraditório pessoal. Foi ainda notificada, para eventual pronúncia, a Presidente da Assembleia Municipal.
14. Para além da pronúncia institucional e pessoal do Senhor Presidente da Câmara Municipal, foram ainda rececionadas as pronúncias que se identificam no **Anexo 3**.
15. As alegações apresentadas foram tidas em consideração na elaboração do presente Relatório, estando as partes consideradas relevantes transcritas na íntegra ou apresentadas em síntese, no presente ponto ou nos pontos a que dizem mais diretamente respeito, *em itálico e de cor diferente*, sendo ainda reproduzidas na íntegra no **Anexo 11**.
16. Na sua pronúncia, a Presidente da Assembleia Municipal considera, em função da matéria de incidência da auditoria “(...) *que os esclarecimentos materiais, técnicos e documentais deverão ser prestados pelo órgão executivo municipal*”, sendo “(...) *a Câmara Municipal que dirige os serviços, detém os processos administrativos e dispõe dos elementos instrutórios necessários à apreciação dos factos auditados*”.
17. Em sede de contraditório institucional, o Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo não contraria ou contesta o conteúdo do Relato, optando por destacar as melhorias entretanto



evidenciadas⁷, por dar nota da existência de deliberação dos órgãos competentes na atribuição dos benefícios fiscais identificados e por se pronunciar sobre os ajustamentos entretanto ocorridos, ou em curso, decorrentes das conclusões e recomendações inclusas no Relato.

18. Remete-se, assim, para a reprodução deste contraditório no **Anexo 11**, destacando-se, como resposta às conclusões do Relato:

- i. O início, próximo, de “(...) *um novo processo de alteração do Regulamento, de modo a melhor definir os critérios materiais e/ou substantivos de acesso a benefícios fiscais e, assim, assegurar plenamente os princípios da transparência, da legalidade, da igualdade tributária e da segurança jurídica*”.
- ii. A retificação da situação da aprovação anual dos Regimes de Incentivos ao Investimento Económico através da sua inclusão no atual “Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais associados aos Impostos Municipais e Incentivos à Atividade Económica”, publicado em 2024;⁸
- iii. A revisão futura dos regulamentos municipais relativos às áreas empresariais e industriais;
- iv. A aprovação dos contratos de investimento pela Câmara Municipal;
- v. A não previsão no Regulamento de 2024 de bonificações no preço de venda dos terrenos;
- vi. O início da “(...) *monitorização das obrigações dos beneficiários inscritas nos contratos de investimento, através da Divisão de Desenvolvimento Económico*”, estando, também, “(...) *a ser efetuado um trabalho de sistematização da informação relativa aos benefícios concedidos* (...)”, a fim de ser submetida à Assembleia Municipal.
- vii. A comunicação dos contratos de investimento à Divisão Financeira que, por um lado, “(...) *poderá promover a devida articulação com a Autoridade Tributária*”, e por outro,

⁷ Em concreto, “(...) *a progressiva melhoria de procedimentos, que vêm sendo implementados desde a aprovação do Regulamento de Reconhecimento de isenções no âmbito dos Impostos Municipais do Município de Viana do Castelo, em 2021, e, posteriormente, no Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais associados aos Impostos Municipais e Incentivos à Atividade Económica, publicado em 22/01/2024* (...)” e a alteração da estrutura orgânica dos serviços municipais “(...) *tendo sido criada uma nova Divisão de Desenvolvimento Económico, o que manifesta uma clara intenção de valorização e também de centralização dos procedimentos respeitantes ao desenvolvimento económico concelhio, incluindo a matéria dos contratos de desenvolvimento*”.

⁸ Em sentido idêntico pronunciaram-se o ex-Presidente da CMVC, [REDACTED] e o ex-vereador [REDACTED]



proceder à sua “(...) *adequada publicitação nos termos previstos no RFALEI*”, tendo sido remetido em anexo o procedimento para análise dos pedidos daqueles contratos.

19. Relativamente ao “Projeto de Recomendações” alega-se que “(...) *parte das mesmas já foram implementadas, sendo intenção do Município implementar as restantes* (...)”, indicando-se os termos em que tal se fará. Destaca-se a instrução dos pedidos de atribuição de benefícios fiscais com os elementos necessários à verificação dos requisitos legais e regulamentares e a futura criação de uma Norma de Controlo Interno, na qual também serão introduzidas regras em matéria de património.
20. No seu contraditório pessoal o Presidente da Câmara Municipal, remete para o contraditório institucional, e refere “*Que toda a sua intervenção ocorreu sobre orientação e ação direta do então Presidente da Câmara*”.
21. Alega, ainda, que “*Enquanto Vereador, de 2017 até 2021, e Presidente da Câmara Municipal desde 2021* (...)”, *reitera que, em todos os procedimentos auditados, nos quais interveio, teve sempre como fim o cumprimento do interesse público e como objetivo incentivar e incrementar a atividade económica no concelho, facilitando a fixação de empresas e a criação de postos de trabalho* [pelo que] *nunca foi sua intenção violar quaisquer normas legais ou princípios que norteiam a atividade administrativa*”.
22. Em rebate do supra indicado contraditório, saliente-se, que a afirmada intenção de prossecução do interesse público não basta para a comprovação desse fim efetivo, determinando a lei que a evidenciação do fim pelo qual os órgãos da Administração agem se faça pela via procedimental e através da fundamentação devida. Nessa decorrência, os procedimentos utilizados pela CMV deviam ter sido formais e transparentes e não, como ocorreu na celebração dos contratos de investimento e na alienação de terrenos, informais e opacos.
23. Pronunciaram-se, ainda, os ex-veredores identificados no **Anexo 3**, tendo o responsável [REDACTED] remetido para o contraditório institucional⁹.
24. A pronúncia do responsável [REDACTED]¹⁰ foi no sentido de ter sido um vereador sem pelouro, consequentemente sem responsabilidades executivas, e de não lhe ter sido imputada qualquer responsabilidade financeira, solicitando a junção de um conjunto de documentos.

⁹ Em sentido idêntico ao do contraditório institucional pronunciou-se a ex-veredora [REDACTED]

¹⁰ Que por lapso na notificação, e que ora se corrige, consta como [REDACTED]

25. Efetivamente, resulta inequívoco do Relato de Auditoria que não foram imputadas quaisquer responsabilidades financeiras àquele responsável, por não ter participado nos procedimentos e consequentemente não ter praticado quaisquer dos factos relatados, quer no âmbito da concessão de benefícios na venda de terrenos (ponto 3.7.1), quer nos procedimentos de alienação de terrenos (ponto 3.8), pelo que fica prejudicado o pedido de junção de documentos a solicitar à CMVC formulado pelo responsável.
26. Por seu turno nas alegações dos ex-veredores [REDACTED] e [REDACTED], refere-se, no essencial, que (i) (...) *não exerce[ram] funções como Vereador[es] da Câmara Municipal de Viana do Castelo na data da alegada prática dos factos em apreço nos presentes autos (2016/2017)* e que (ii) *A imputação de responsabilidade não pode assentar na mera verificação objetiva de ilegalidade procedimental, sob pena de se transformar num regime de responsabilidade objetiva, juridicamente inadmissível neste domínio*".
27. Contudo, as pronúncias laboram num equívoco, porquanto não foi imputada àqueles responsáveis a prática de quaisquer factos suscetíveis de constituírem responsabilidade financeira, já que não participaram em qualquer dos procedimentos identificados nos pontos 3.7.1 e 3.8., o que prejudica as considerações relativas à aludida imputação.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

2.1. A concessão pelos municípios de benefícios fiscais

28. A Constituição da República Portuguesa (CRP), no n.º 2 do artigo 103.º, estatui que os impostos são criados por lei, a qual determina a sua incidência, a taxa, os BF e as garantias dos contribuintes.
29. O Estatuto dos Benefícios Fiscais¹¹ (EBF) define-os como medidas de carácter excecional, instituídas para a tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes, que sejam superiores aos da própria tributação.
30. Por seu turno, o n.º 2 do artigo 3.º da Lei Geral Tributária (LGT) estatui que os tributos compreendem os impostos e outras espécies criadas por lei, designadamente, as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

¹¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17.12.

2.1.1. O Regime Financeiro das Autarquias Locais

31. Os municípios dispõem de poderes tributários relativamente a impostos e a outros tributos a cuja receita tenham direito, designadamente, ao produto da cobrança dos impostos municipais: o IMT, o IMI e a derrama¹².
32. O IMT é liquidado por iniciativa dos interessados, ou oficiosamente pelos serviços de finanças sempre que os interessados não tomem a iniciativa de o fazer dentro dos prazos legais¹³. O IMT deve ser pago no próprio dia da liquidação¹⁴. O IMT é liquidado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) com base na declaração do sujeito passivo ou oficiosamente¹⁵.
33. Os municípios podem conceder isenções e BF, conforme determinado no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI)¹⁶— cf. artigo 16.º.
34. Tais isenções e BF abrangem o IMT, o IMI e tributos próprios, designadamente, as taxas de licenciamento urbanístico.
35. De acordo com o n.º 3 do artigo 16.º do RFALEI¹⁷, os BF concedidos devem:
 - (i) ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional;
 - (ii) ter uma formulação genérica e obedecer ao princípio da igualdade;
 - (iii) ser concedidos por um prazo máximo de cinco anos, prazo que é suscetível de renovação por igual período.
36. No que em específico se refere às taxas de licenciamento urbanístico, quer a sua criação, quer a sua isenção e respetiva fundamentação têm de estar previstas em regulamento aprovado pelo órgão deliberativo – cf. artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29.09.
37. No que diz respeito a isenções de impostos e outros tributos próprios dos municípios, na redação introduzida ao artigo 16.º do RFALEI pelo artigo 258.º da Lei n.º 42/2016, de 28.12, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017, que vigorou de 01.01.2017 a 01.01.2019, determinava-se no n.º 2 o seguinte: *“A assembleia municipal pode, por proposta da câmara municipal, através de deliberação fundamentada que inclui a estimativa da respetiva despesa*

¹² Cf. artigos 14.º e 15.º do RFAL.

¹³ Cf. artigo 19.º do Código do IMT (CIMT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12.11 e subsequentes alterações.

¹⁴ Sem prejuízo dos juros compensatórios a que haja lugar e da penalidade que ao caso couber.

¹⁵ Cf. artigo 21.º do CIMT.

¹⁶ A Lei n.º 73/2013, de 03.09, estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFAL).

¹⁷ Que se manteve genericamente idêntico nas várias versões legais, aqui relevantes.



fiscal, conceder isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios”.

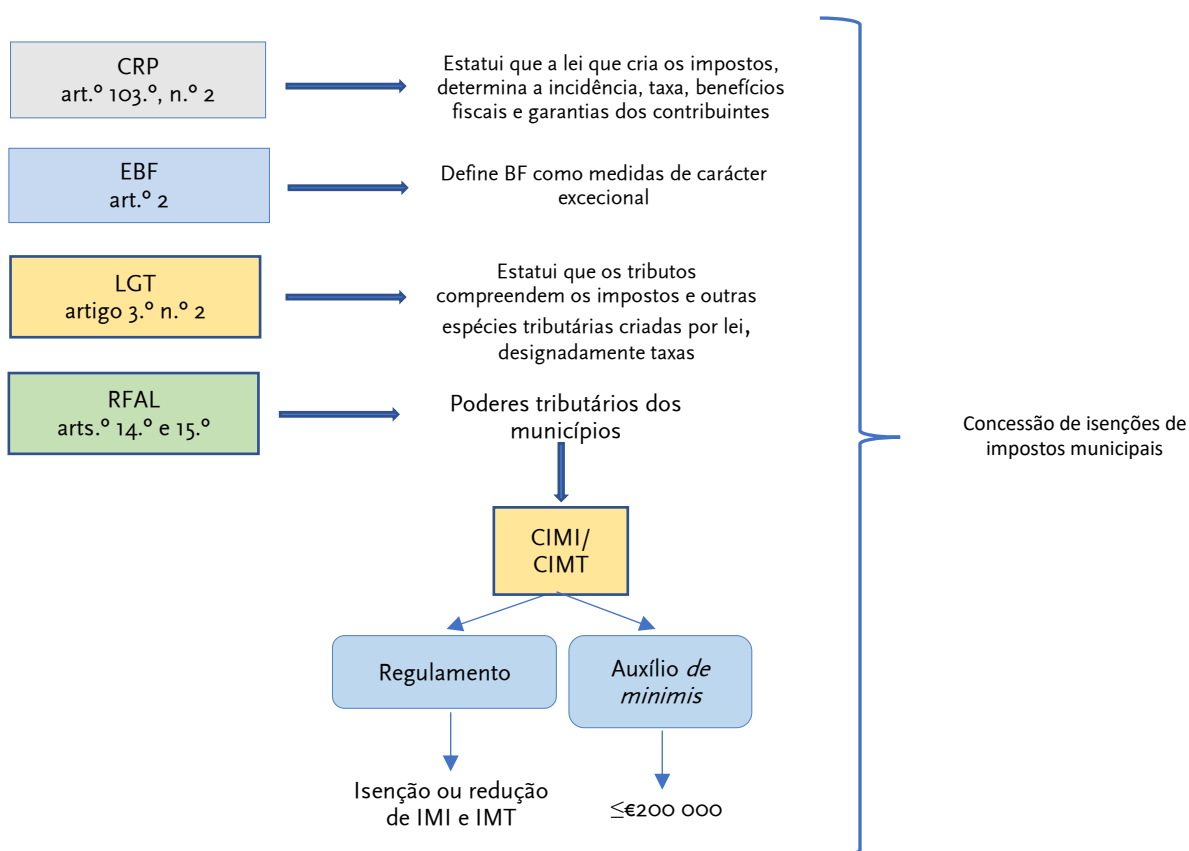
38. No n.º 9 do mesmo preceito determinava-se que, nos indicados casos previstos no n.º 2, “*o reconhecimento do direito à isenção é da competência da câmara municipal, no estrito cumprimento dos pressupostos fixados na deliberação da assembleia municipal.*”
39. A partir de 01.01.2019, com a alteração introduzida ao n.º 2 do artigo 16.º pela Lei n.º 51/2018, de 16.08, passou a exigir-se a aprovação pela assembleia municipal de um regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento das aludidas isenções, regulamento este a propor pela câmara à assembleia municipal.
40. O n.º 9 manteve a competência da câmara municipal para o reconhecimento do direito à isenção, mas agora “*no estrito cumprimento das normas do regulamento referido no n.º 2*”.
41. Esta redação dos n.ºs 2 e 9 do artigo 16.º do RFALEI manteve-se até à data atual.
42. De notar, que a referida Lei n.º 51/2018, de 16.08, apenas iniciou a sua vigência em 01.01.2019, pelo que o período de *vacatio legis* foi de cerca de cinco meses.
43. Neste contexto, ao abrigo do referido n.º 2 do artigo 16.º do RFALEI, foram publicados pelo MVC dois regulamentos, que serão objeto de apreciação nos pontos 3.1 e 3.2. Foi inicialmente publicado o Regulamento n.º 405-A/2021, de 11.05, “*Regulamento de Reconhecimento de Isenções no âmbito dos Impostos Municipais do Município de Viana do Castelo*”, que foi depois revogado pelo Regulamento n.º 86/2024, de 22.01, “*Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais associados aos Impostos Municipais e Incentivos à Atividade Económica*”, tendo este sido alterado em 14.07.2025¹⁸.
44. Este último regulamento não se reconduz apenas ao reconhecimento de BF, mas também regula os denominados “*Incentivos à Atividade Económica*”.
45. A alínea o) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL, estabelece que compete à câmara municipal deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes.
46. Nestes termos, no âmbito das suas atribuições e visando a promoção do desenvolvimento¹⁹, os municípios podem conceder subsídios e/ou subvenções ou outras vantagens e benefícios aos particulares (contratos de investimento).
47. Com a alteração introduzida ao artigo 16.º do RFALEI, pela Lei n.º 51/2018, de 16.08, foi ainda aditado um n.º 11, que estatui que os BF estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em

¹⁸ Aviso n.º 17354/2025/2 de 14.07.

¹⁹ Cf. alínea m) do n.º 2 do artigo 23.º do RJAL.

matéria de auxílios *de minimis*²⁰, ou seja, que não podem exceder 200 000€. A partir de 01.01.2024, o indicado valor passou para 300 000€²¹.

48. Para efeitos do cômputo dos auxílios *de minimis* são consideradas “empresa única” todas as entidades controladas pela mesma entidade²².
49. Os auxílios *de minimis* não obrigam à notificação à Comissão Europeia, mas exigem um controlo de cumulação de ajudas atribuídas, que é da responsabilidade das entidades que as concedem.
50. O Registo Central de concessão de auxílios *de minimis* está sediado na Agência para o Desenvolvimento e Coesão (AdC).
51. Os BF, considerados despesas fiscais pelo n.º 3 do artigo 2.º do EBF, consubstanciam desagravamentos fiscais, com carácter excecional, que abrangem medidas de natureza diversa, designadamente, no âmbito social, da poupança, do sistema financeiro e mercado de capitais, dos imóveis, da reestruturação empresarial, do mecenato e das cooperativas.
52. A figura seguinte sintetiza os diplomas legais aplicáveis às matérias sob análise.



²⁰ Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18.12.

²¹ Regulamento UE 2023/283, de 31.12.

²² Considerando 4 do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18.12.



2.1.2. O Código Fiscal do Investimento

53. No que se refere aos BF de incentivo/estímulo a atividades económicas, o Código Fiscal do Investimento (CFI)²³ prevê dois regimes de auxílios com finalidade regional: (i) os BF contratuais ao investimento produtivo e (ii) o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI).
54. Os artigos 22.º a 26.º do RFAI regulam o regime fiscal de apoio ao investimento²⁴. Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do CFI, o regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e o RFAI constituem regimes de auxílios com finalidade regional aprovados nos termos do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16.06.2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
55. O RFAI é aplicável aos sujeitos passivos do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC), que exerçam uma atividade nos setores especificamente previstos no n.º 2 do artigo 2.º do CFI²⁵, tendo em consideração os códigos de atividade económica CAE-Rev.3 definidos no artigo 2.º da Portaria n.º 282/2014, de 30.1²⁶, que constituam aplicações relevantes, com exceção das atividades excluídas do âmbito sectorial de aplicação das OAR²⁷ e do RGIC²⁸.
56. Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do RFAI, consideram-se aplicações relevantes os investimentos nos seguintes ativos, desde que afetos à exploração da empresa:
- a) ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção de:
- (i) terrenos²⁹;

²³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31.10 e subsequentes alterações.

²⁴ Regulamentado pela Portaria n.º 297/2015, de 21.09.

²⁵ a) Indústria extrativa e indústria transformadora; b) Turismo, incluindo as atividades com interesse para o turismo; c) Atividades e serviços informáticos e conexos; d) Atividades agrícolas, aquícolas, piscícolas, agropecuárias e florestais; e) Atividades de investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica; f) Tecnologias da informação e produção de audiovisual e multimédia; g) Defesa, ambiente, energia e telecomunicações; h) Atividades de centros de serviços partilhados.

²⁶ a) Indústrias extrativas — divisões 05 a 09; b) Indústrias transformadoras — divisões 10 a 33; c) Alojamento — divisão 55; d) Restauração e similares — divisão 56; e) Atividades de edição — divisão 58; f) Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão — grupo 591; g) Consultoria e programação informática e atividades relacionadas — divisão 62; h) Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas e portais Web — grupo 631; i) Atividades de investigação científica e de desenvolvimento — divisão 72; j) Atividades com interesse para o turismo — subclasses 77210, 90040, 91041, 91042, 93110, 93210, 93292, 93293 e 96040; k) Atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas — classes 82110 e 82910.

²⁷ Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2021 (OAR).

²⁸ Regulamento Geral de Isenção por Categorias (RGIC) – Regulamento (EU) n.º 651/2014 da Comissão, de 16.06.2014 que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado.

²⁹ Salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em investimentos na indústria extrativa.



- (ii) construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades turísticas, de produção de audiovisual ou administrativas;
 - (iii) viaturas ligeiras de passageiros ou mistas;
 - (iv) mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
 - (v) equipamentos sociais;
 - (vi) Outros bens de investimento que não estejam afetos à exploração da empresa;
- b) ativos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.
57. O CFI prevê a concessão de BF³⁰ aos sujeitos passivos de IRC que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:
- (i) disponham de contabilidade regularmente organizada;
 - (ii) o lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
 - (iii) mantenham na empresa e na região durante um período mínimo de três anos a contar da data dos investimentos, no caso de micro, pequenas e médias empresas³¹, ou cinco anos nos restantes casos, os bens objeto do investimento ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil³², ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização;
 - (iv) não sejam devedores ao Estado e à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado;
 - (v) não sejam consideradas empresas em dificuldade³³;
 - (vi) efetuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento.

³⁰ Artigos 22.º e 23.º do CFI.

³¹ Como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 06.05.2003.

³² Determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14.09, alterado pelas Leis n.ºs 64- B/2011, de 30.12 e 2/2014, de 16.01.

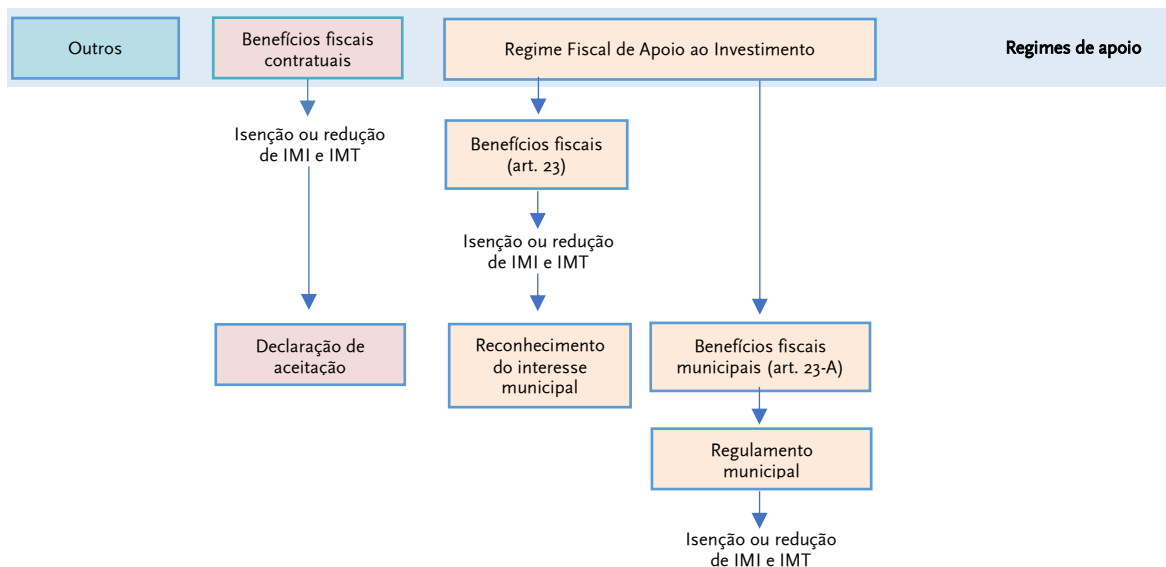
³³ Nos termos da comunicação da Comissão - Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 249, de 31.07.2014.

58. No artigo 23.º do CFI estão previstos os BF a conceder, ou seja:
- (i) a dedução à coleta do IRC;
 - (ii) a isenção ou redução de IMI;
 - (iii) a isenção ou redução de IMT;
 - (iv) a isenção de imposto do selo.
59. Atento o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015, de 21.09, que procede à regulamentação do RFAI, aqueles BF apenas são aplicáveis a investimentos iniciais nos termos da alínea a) do parágrafo 49 do artigo 2.º do RGIC, considerando-se como tal os investimentos relacionados com:
- (i) a criação de um novo estabelecimento,
 - (ii) o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente,
 - (iii) a diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento, ou
 - (iv) uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente.
60. Para além dos BF com finalidade regional previstos no artigo 23.º do CFI, de isenção ou redução de IMI (prédios utilizados pela empresa) e/ou de IMT (prédios adquiridos pela empresa) no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes³⁴, o artigo 23.º-A, aditado pelo artigo 195.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30.03, prevê que os órgãos municipais podem conceder isenções totais ou parciais de IMI e/ou de IMT para apoio a investimento realizado na área do município.
61. De acordo com o n.º 2 daquele normativo, a respetiva concessão é feita nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do RFALEI.
62. Nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do RFALEI, para efeitos destes BF municipais, consideram-se também aplicações relevantes os investimentos em terrenos, desde que afetos à exploração da empresa, consagrando-se, assim, uma exceção à limitação geral prevista na subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º.
63. Deste modo, decorre do CFI que a concessão de BF de IMT tanto ocorre no âmbito de investimentos que constituam aplicações relevantes com finalidade regional (artigos 22.º e

³⁴ Que está condicionado ao reconhecimento, pela competente assembleia municipal, do interesse do investimento para a região.

23.º) como ao nível municipal (art.º 23.º-A), devendo em ambas as situações os sujeitos passivos preencher cumulativamente as condições indicadas no n.º 4 do artigo 22.º do CFI.

64. A figura seguinte sintetiza as isenções de impostos municipais previstas no CFI.



3. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

3.1. O primeiro regulamento municipal de reconhecimento de benefícios fiscais

65. No período auditado vigorava o Regulamento n.º 405-A/2021, de 11.05, “*Regulamento de Reconhecimento de Isenções no Âmbito dos Impostos Municipais do Município de Viana do Castelo*”.
66. Tal regulamento veio a ser revogado pelo Regulamento n.º 86/2024, de 22.01, que, por seu turno, foi alterado em 14.07.2025³⁵.
67. Os Regulamentos n.ºs 405-A/2021 e 86/2024, de 22.01, visaram a concessão de isenções de IMT e de IMI. Com a alteração introduzida em 14.07.2025, o Regulamento n.º 86/2024, de 22.01 passou a prever apenas isenções de IMT.
68. No âmbito da execução da auditoria verificou-se que não foram concedidas isenções de IMI ao abrigo dos citados Regulamentos.

³⁵ Cf. Aviso n.º 17354/2025/2, de 14.07.



69. Neste contexto, analisar-se-á o Regulamento n.º 405-A/2021 – que é aplicável a parte do período temporal abrangido pela auditoria (anos de 2021/2022) – apenas quando se refere às isenções de IMT.
70. O Regulamento publicado em 19.01.2021 teve origem numa informação elaborada pela Divisão Jurídica (DJ), que propôs o indeferimento de um pedido de isenção de IMT com fundamento na inexistência de Regulamento sobre a matéria³⁶.
71. Nessa sequência, por despacho de 21.01.2021, o então vereador do pelouro do Planeamento e Gestão Urbanística, Desenvolvimento Económico, Mobilidade e Coesão Territorial, doravante Vereador do Pelouro, determinou à DJ o “(...) *desenvolvimento de projeto de regulamento com caráter de urgência*”³⁷.
72. Em 16.02.2021 iniciou-se a consulta pública relativa ao projeto apresentado. Em 15.04.2021 a Câmara Municipal de Viana de Castelo (CMVC) aprovou a proposta final de regulamento, que foi submetida a aprovação da Assembleia Municipal de Viana do Castelo (AMVC) em 30.04.2021.
73. Tal Regulamento, que obteve o n.º 405-A/2021, veio a ser publicado no Diário da República (DR), 2.ª série, de 11.05.2021.
74. A dilação de tempo entre a data de entrada em vigor da aludida Lei n.º 51/2018, de 16.08 e a publicação do citado regulamento, de mais de 2 anos, constitui uma observação a realçar³⁸.
75. O indicado Regulamento previa a possibilidade de concessão de isenções totais ou parciais de IMT relativamente a imóveis sitos no Município³⁹ (n.º 2 do artigo 2.º e artigo 8.º). Estas isenções eram cumuláveis com os incentivos previstos nos RIIE⁴⁰.
76. Os beneficiários das isenções teriam de reunir os requisitos cumulativos do artigo 8.º do Regulamento, designadamente, no que respeitava à regularidade da situação contributiva e fiscal e à ausência de dívidas ao MVC.
77. As isenções de IMT previstas no Regulamento reconduziam-se aos “*Apoios ao investimento*”⁴¹ aos “*Apoios às Empresas*”⁴² e à “*Reabilitação de Edifícios*”⁴³.

³⁶ Cfr. Proc.º AVL2021/00042 – Viana *Experience* com o n.º de ordem 20.

³⁷ Tendo o processo, posteriormente, sido objeto de deferimento ao abrigo do Regulamento.

³⁸ Realce-se que a Lei n.º 51/2018, de 16.08, estabeleceu um período de *vacatio legis* de cerca de seis meses (entre 17.08.2018 e 01.01.2019).

³⁹ Nos termos do Estatuto dos Benefícios Fiscais e do Código Fiscal do Investimento.

⁴⁰ Artigo 2.º n.º 3.

⁴¹ Artigos 11.º a 13.º e 15.º.

⁴² Artigo 16.º, que apenas prevê a isenção de derrama para sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a 150 000,00€.

⁴³ Artigo 17.º.

78. O Regulamento estabelecia os requisitos gerais para o acesso a BF, bem como os elementos que deveriam instruir, em especial, os requerimentos relativos aos BF de “*Apoios ao investimento*”⁴⁴, que no essencial reproduzia o requerimento dos RIIE⁴⁵.
79. No que aqui releva, a regulamentação relativa aos “*Apoios ao investimento*” (artigo 15.º) constituía, no essencial, uma transposição dos RIIE, relativamente às isenções de IMT para novos “*Empreendimentos turísticos*”, o “*Acolhimento empresarial*”⁴⁶ e o “*Setor Tecnológico, Serviços Partilhados e Indústrias/Atividades Criativas*”, reconduzindo-se, assim, a uma mera enumeração das respetivas situações, desacompanhada da indicação de critérios materiais e/ou substantivos, suficientemente densos, que orientassem e parametrizassem a decisão administrativa.
80. Não estando explicitados em termos regulamentares, logo, *à priori*, os critérios para a atribuição pelo Município dos BF - nomeadamente, os valores que se exigiam em termos de volume, período do investimento, n.º de postos de trabalho a criar/criados e correspondente qualificação - o preenchimento dos respetivos pressupostos manteve-se feito sem efetivas balizas e com base em apreciações e/ou juízos pontuais e casuísticos.
81. Ao não estabelecer tais critérios materiais e/ou substantivos para a concessão dos BF, o Regulamento n.º 405-A/2021 incumpriu parcialmente a norma habilitante, a saber, os n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º do RFALEI, na versão introduzida pela Lei n.º 51/2018, de 16.08, que determinava a obrigação do Município de aprovar um regulamento “*contendo os critérios e condições para o reconhecimento*” das isenções, designadamente, os critérios específicos que permitiam o preenchimento pelos órgãos camarários decisores dos conceitos legais (indeterminados) relativos à “*tutela de interesses públicos relevantes*”, “*com particular impacto na economia local ou regional*”. Igualmente, ficou incumprida a obrigação regulamentar constante do indicado n.º 3, de estabelecimento de critérios que apresentassem uma *formulação genérica, que obedecesse ao princípio da igualdade*.

⁴⁴ Devendo os interessados, entre outros, apresentar, quando aplicáveis, (i) os Códigos CAE-Rev.3; (ii) a indicação dos produtos a fabricar e dos serviços a prestar/efetuar; (iii) o investimento associado (iv) o número de postos de trabalho já criados, e eventuais estratégias a implementar para a criação ou qualificação de emprego direto ou novos postos de trabalho a criar; (v) a caracterização da procura do mercado em que se insere; (vi) processos tecnológicos inovadores disponíveis ou a implementar ou colaboração com entidades do sistema científico ou tecnológico (artigo 12.º).

⁴⁵ Cf. RIIE para os anos de 2020, 2021 e 2022. Designadamente a referência à “*ponderação dos interesses económicos, sociais e ambientais*” a qual é “*efetuada casuisticamente pelo órgão executivo, tendo em conta o investimento e os postos de trabalho a criar e a manter em situações de reinvestimento*” (cfr resposta ao ponto 1.4 do pedido de elementos n.º 2), pelo que é discricionária.

⁴⁶ (i) “*Instalação de novas empresas ou realocação de empresas já instaladas em e para zonas Industriais ou de atividades económicas municipais, bem como em situações de ampliação em zonas industriais ou de atividades económicas*” e (ii) “*Instalação de novas empresas ou operadores do setor tecnológico, serviços partilhados e indústrias/atividades criativas*”.

82. Concomitantemente, ficam incumpridos os princípios da transparência, da legalidade, igualdade tributária e da segurança jurídica.
83. No artigo 13.º do Regulamento estipulava-se que os beneficiários das isenções deviam, designadamente, (i) respeitar todas as condições previstas no contrato de investimento (CI) celebrado com o Município; (ii) cumprir os prazos de execução e implementação (iii) enviar, anualmente, para a Câmara Municipal, relatório que evidenciasse o cumprimento dos pressupostos das isenções atribuídas.
84. Foi observado que apenas algumas empresas procederam àquela elaboração e que nem todas apresentam dados sobre o investimento e o n.º de postos de trabalho (cf. ponto controlo interno (3.13).

Em sede de contraditório institucional, reconhece-se que o Regulamento de Reconhecimento de Isenções no âmbito dos Impostos Municipais do Município de Viana do Castelo foi publicado “(...) *para além do prazo da entrada em vigor da Lei n.º 51/2018 (...) mas que todas as propostas de reconhecimento de benefícios fiscais foram sujeitas à deliberação da AMVC, (...) salvaguardando-se, assim, a competência daquele órgão para aprovação dos critérios e condições de acesso aos referidos benefícios*”.⁴⁷

Contudo, não obstante até 2021, a data do termo do mandato do ex-Presidente, ter sido o órgão deliberativo a aprovar os BF, reitera-se que as propostas apresentadas pelo então vereador do pelouro ao órgão executivo não estavam suportadas em informações dos serviços municipais que possibilitassem aferir sobre o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para a atribuição das isenções de IMT.

3.2. O atual regulamento municipal de reconhecimento de benefícios fiscais⁴⁸

85. Embora não seja aplicável ao período abrangido pela auditoria, proceder-se-á a uma breve síntese do Regulamento n.º 86/2024, que vigora atualmente, e que foi objeto de uma alteração em julho de 2025.
86. Este regulamento foi publicitado através do Aviso n.º 17354/2025/2 de 14.07.

⁴⁷ No mesmo sentido se pronunciaram o ex-Presidente da CMVC, [REDACTED] (G) e o ex-vereador [REDACTED] – (I).

⁴⁸ Cf. Regulamento n.º 86/2024, de 22 de janeiro, “Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais Associados aos Impostos Municipais e Incentivos à Atividade Económica”.

87. Inicialmente, o Regulamento nº 86/2024 manteve a concessão de isenções de IMT e de IMI e passou a integrar os “*Incentivos à Atividade Económica*”⁴⁹, anteriormente regulados pelos RIIIE. Com a alteração introduzida em 2025 ao citado Regulamento, este deixou de contemplar isenções de IMI e restringiu-se às isenções de IMT⁵⁰ e aos “*Incentivos à Atividade Económica*”.
88. O Regulamento, prevê, igualmente, concessões de isenção de taxas de licenciamento em operações urbanísticas⁵¹.
89. O indicado Regulamento mantém-se omissa na indicação das específicas condições e dos critérios materiais e/ou substantivos, que, com um mínimo de densidade, permitirão parametrizar a decisão municipal de reconhecimento pela CMVC das isenções de IMT.
90. Em termos de procedimento para o reconhecimento do direito a um BF, o Regulamento exige que os interessados apresentem um requerimento do qual constem: (i) os elementos relativos ao imóvel; (ii) os elementos relativos à regularidade da situação tributária e contributiva; (iii) uma memória descritiva contendo os seguintes elementos: (a) códigos CAE/caracterização sumária da atividade já exercida ou a exercer; (b) indicação dos produtos (intermédios e finais) (c) investimento associado (d) descrição do carácter social da intenção (e) n.º de postos de trabalho já criados ou novos postos de trabalho a criar; (f) caracterização da procura do mercado em que se insere⁵².
91. No que respeita, em especial, aos “*Incentivos à Atividade Económica*”, os mesmos são formalizados através da celebração de um CI entre o MVC e o beneficiário, que consignam os direitos e deveres das partes, os prazos de execução e implementação, as cláusulas de incumprimento e a quantificação dos incentivos⁵³.
92. Compete à CMVC reconhecer o direito aos incentivos, sendo o CI remetido ao órgão executivo nos termos do disposto no artigo 16.º do Regulamento.
93. As áreas dos incentivos são: (i) os empreendimentos turísticos; (ii) o acolhimento empresarial; (iii) as atividades económicas relacionadas com as fileiras da agricultura, floresta e produtos de base regional; (iv) o setor tecnológico, serviços partilhados e indústrias ou atividades criativas; (v) equipamentos de utilização coletiva; (vi) regeneração urbana/operações urbanísticas em loteamentos/outras operações urbanísticas⁵⁴, os quais

⁴⁹ Artigo 2.º n.º 3.

⁵⁰ Artigo 2.º n.º 2.

⁵¹ E na “*Regeneração urbana/operações urbanísticas*”, também de isenção das “*taxas administrativas*” (cf. artigos 19.º a 24.º).

⁵² Artigos 3.º e 14.º.

⁵³ Artigos 9.º e 25.º.

⁵⁴ Artigo 18.º.

podem beneficiar da isenção das taxas de licenciamento em todas as operações urbanísticas e, em algumas situações, também das taxas administrativas⁵⁵.

94. O Regulamento elenca no artigo 7.º um conjunto de “*condições gerais de acesso e requisitos*”.
95. Porém, continuam a não estar estabelecidos no Regulamento critérios materiais e /ou substantivos que permitam a orientação e a parametrização da decisão administrativa de reconhecimento e concessão dos BF. Nesta medida, o Regulamento nº 86/2024 continua a incumprir parcialmente a norma habilitante e a desrespeitar os princípios da transparência, da legalidade, igualdade tributária e da segurança jurídica.

No contraditório institucional alega-se que o Regulamento vigente estabelece alguns critérios materiais e/ou substantivos, nomeadamente, o que condiciona o acesso aos BF às pessoas singulares ou coletivas que apresentem memória descritiva de investimento que contemple a criação ou manutenção de no mínimo, 10 postos de trabalho, ou um montante de investimento não inferior a 150 000,00€.⁵⁶

Contudo, reitera-se, que o Regulamento continua omissa no que respeita aos critérios materiais e/ou substantivos para o reconhecimento das isenções, uma vez que a previsão da apresentação de uma memória descritiva do investimento consubstancia uma condição geral de acesso e não um critério para o reconhecimento das isenções, situação que deverá ser tida em consideração na futura alteração do Regulamento.

3.3. Os Regimes de Incentivos ao Investimento Económico

96. Até 2023 a AMVC aprovava anualmente, sob proposta da CMVC, “*um conjunto de medidas de acolhimento e incentivo*”, intitulados “*Regime de Incentivos ao Investimento Económico (RIIE)*”, que publicava sob a forma de avisos⁵⁷ no DR e, também, por edital.
97. Como fundamento para a aprovação do citado “*conjunto de medidas*”, a AMVC invocava o disposto na alínea m) do nº 2 do artigo 23.º do RJAL. Mais se afirmava nos citados “*avisos*” que as determinações que se publicitavam tinham carácter excecional e transitório.

⁵⁵ Artigos 19.º a 24.º.

⁵⁶ No mesmo sentido se pronunciaram o ex-Presidente da CMVC, [REDACTED] - (G) e o ex-vereador [REDACTED] - (I).

⁵⁷ Com exceção do RIIE para 2019, que está publicado no DR de 15.10.2018, com o título de “*Regulamento n.º 658/2018*” e o RIIE para 2023, que está publicado no DR de 03.08.2023, com o título “*Regulamento n.º 852/2023*”. Estes títulos não figuram nem nos correspondentes avisos, nem nas correspondentes deliberações da AMVC.

98. Apreciada a estrutura e o conteúdo das “medidas” contantes desses “avisos”, verificou-se que, no essencial, visavam estabelecer critérios gerais e abstratos a aplicar na isenção de taxas urbanísticas e, em algumas situações, a aplicar na isenção de IMT, relativamente a investimentos económicos.
99. Tais medidas estão identificadas no quadro seguinte:

Quadro 1 – Regimes de Incentivos ao Investimento Económico (2017-2022)⁵⁸

Áreas	Isenções	Outros instrumentos de apoio
Empreendimentos turísticos (2017 a 2022)	a) Taxas de licenciamento em todas as operações urbanísticas (isenção total); b) Isenção da liquidação de IMT (anos de 2019, 2020 e 2021);	
Acolhimento empresarial (2017 a 2022)	a) Taxas de licenciamento (isenções parciais ou totais) em todas as operações urbanísticas de acordo com o n.º de postos de trabalho criados e do investimento realizado ⁵⁹ (a partir de 2021 deixaram de se prever estes critérios); b) Isenção da liquidação de IMT em processos de: (até 2021) - Relocalização em e para Zonas industriais ou de Atividades Económicas; - Ampliação em Zonas industriais ou de Atividades Económicas; - Investimento que, pela sua relevância estratégica, volume de investimento e postos de trabalho, o Município considere atribuir (sem critérios).	Bonificação do preço de cedência de terrenos (sem critérios); Realização de obras de infraestruturas (sem critérios).
Agricultura / Floresta e Produtos de Base Regional (2018 a 2022)	Taxas de licenciamento de operações urbanísticas (isenção total).	
Setor Tecnológico, Serviços Partilhados e Indústrias / Atividades Criativas (2018 a 2022)	a) Taxas de licenciamento de operações urbanísticas; b) Isenção da liquidação de IMT sobre a primeira transmissão (até 2021);	Entre outros, a possibilidade de execução de obras e infraestruturas urbanísticas e de funcionalização dos espaços (sem critérios);
Regeneração Urbana (2017 a 2022)	Redução de 50 % do valor das taxas de urbanização e edificação em operações urbanísticas de Reabilitação Urbana (isenção total a partir de 2021); Isenção total a partir de 2021 também para operações urbanísticas em loteamentos com receção definitiva até dezembro de 2019; Isenção do valor final das taxas administrativas e de urbanização e edificação em operações urbanísticas/1.ª habitação para jovens até aos 35 anos (a partir de 2022).	
Equipamentos de utilização coletiva (2020 a 2022);	Isenção total de taxas de licenciamento em todas as operações urbanísticas (anos de 2020 e 2021).	
Atividade hoteleira, de restauração e de espaços de bebidas	a) Isenção pela ocupação do espaço público com esplanadas;	

⁵⁸ Publicados nos Diários da República (DR) de 20.10.2015 (Regulamento n.º 727/2015), 10.10.2016 (Aviso n.º 12402/2016 (Incentivos/2017), 21.02.2018 (Aviso n.º 2512/2018 (Incentivos/2018), 15.10.2018 (Regulamento n.º 658/2018 (Incentivos/2019), 11.10.2019 (Aviso n.º 16286/2019 (Incentivos/2020), 22.10.2020 (Aviso n.º 16793/2020 (Incentivos 2020/2021), 20.01.2022 (Aviso n.º 1336/2022 (Incentivos/2022), 03.08.2023 (Regulamento n.º 852/2023 (Incentivos/2023; de referir que este último Regulamento já não se inclui no âmbito temporal da auditoria, mas é aqui indicado para a compreensão dos desenvolvimentos subsequentes).

⁵⁹ No ano de 2017 (i) 5 ou mais postos de trabalho ou investimento de base local (isenção de 100% do valor das taxas); (ii) até 50 postos de trabalho ou investimento inferior a 1,5M€ (isenção de 50% do valor das taxas); (iii) superior a 50 postos de trabalho ou investimento superior a 1,5M€ (isenção de 100% do valor das taxas). No ano de 2018 – (i) até 50 postos de trabalho ou investimento inferior a 1,5M€; (ii) superior a 50 postos de trabalho ou investimento superior a 1,5M€. Nos anos de 2019, 2020 (i) Investimento de base local até 0,2 m€ (isenção de 100% do valor das taxas) (ii) Criação até 20 postos de trabalho ou Investimento superior a 0,2 milhões € e inferior a 1,5 milhões € (isenção de 25% do valor das taxas); (iii) Criação de 20 a 70 postos de trabalho ou Investimento superior a 1,5 milhões € e inferior a 2,5 milhões € (isenção de 50% do valor das taxas); (iv) Criação superior a 70 postos de trabalho ou Investimento superior a 2,5 milhões € (isenção de 75% do valor das taxas);



Áreas	Isenções	Outros instrumentos de apoio
(2021 e 2022)	b) Isenção de taxas por fixação de publicidade ou ocupação do domínio público, não comercial, associada à atividade principal dos respetivos espaços.	

1 A partir de 2019 foi retirada a isenção de taxas urbanísticas para a “Modernização de Espaços Comerciais e Espaços de Restauração e Bebidas”

100. Conforme indicado nos RII, a concessão dos incentivos dependia de prévia candidatura.
101. Eram requisitos de candidatura, os requerentes terem a sua sede social no concelho de Viana do Castelo e neste permanecessem pelo prazo definido no CI.
102. O requerimento devia conter um conjunto de elementos, designadamente: (i) códigos CAE/caracterização sumária da atividade já exercida ou a exercer; (ii) indicação dos produtos (intermédios e finais); (iii) investimento associado; e (iv) número de postos de trabalho já criados, ou novos postos de trabalho a criar.
103. Os incentivos a conceder eram formalizados num CI, a celebrar entre o MVC e o beneficiário do incentivo, no qual se consignavam os direitos e deveres das partes, os prazos de execução e implementação, as cláusulas penais e a quantificação do valor do incentivo concedido.
104. Estes contratos de investimento apresentam-se com uma identidade própria e complexa, pois incluem elementos de contratos fiscais, de contratos sobre o exercício de poderes públicos e de concessão de incentivos financeiros. Não obstante, terão a natureza de contratos administrativos com objeto passível de ato administrativo, aos quais se terá de aplicar o regime do Código de Procedimento Administrativo (CPA), por visarem prestações que não são suscetíveis de serem submetidas à concorrência de mercado⁶⁰.
105. São obrigações dos beneficiários dos incentivos:
- (i) criar e manter a iniciativa empresarial em causa no concelho de Viana do Castelo pelo prazo definido no CI;
 - (ii) cumprir os prazos de execução e implementação;
 - (iii) cumprir com todas as disposições legais aplicáveis e com os exatos termos das licenças concedidas;
 - (iv) comunicar previamente ao Município a futura transmissão de prédio em propriedade, para que o mesmo possa tomar decisão sobre exercício de preferência;
 - (v) respeitar os requisitos e condições que determinaram a concessão dos incentivos.

⁶⁰ Cf. artigos 200.º do CPA e 278.º, 279.º, 336.º e 337.º do CCP.

106. Os vários RIIIE regulavam a concessão de um conjunto de incentivos ao investimento económico, designadamente através de:

- (i) isenções (totais ou parciais) de taxas de licenciamento em todas as operações urbanísticas;
- (ii) isenções de IMT (anos de 2019 a 2021);
- (iii) bonificação do preço de cedência de terrenos;
- (iv) realização de obras de infraestruturas;

107. Conforme acima se assinalou, em geral, as “medidas” contidas nos RIIIE configuram determinações gerais e abstratas, que visam produzir efeitos jurídicos externos. No entanto, as citadas “medidas” não foram prolatadas com a invocação do exercício de um poder regulamentar. Igualmente, não foi invocada qualquer habilitação legal para tal exercício e não foi seguido um procedimento regulamentar. As “medidas” também não aparecem formalizadas como tendo a natureza de regulamento, mas, ao invés, surgem como integrando um conjunto de “Avisos” – cf. artigos 98.º a 101.º e 136.º do CPA⁶¹.

108. Mais se observa, que a excecionalidade e a temporalidade que é afirmada nos RIIIE anualmente aprovados, de 2016⁶² a 2023, é incongruente com a regularidade anual destes RIIIE e o seu fim (apoio ao investimento).

109. Não obstante, em 2024 com a aprovação do “Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais e Incentivos à Atividade Económica” (Regulamento n.º 86/2024), cessou a aprovação anual dos RIIIE.

110. Relativamente aos “Empreendimentos turísticos”, ao “Acolhimento empresarial” e ao “Setor Tecnológico, Serviços Partilhados e Indústrias/Atividades Criativas”⁶³, previram-se até 2021, no âmbito dos RIIIE, isenções de IMT. Entretanto, estas isenções ficaram previstas no Regulamento n.º 405-A/2021, posteriormente substituído pelo Regulamento n.º 86/2024.

⁶¹ Salvo no que concerne à publicação no DR dos RIIIE para 2019 e para 2023, que publicitam as “medidas” sob o título de “regulamento”, título esse que não figura nem nos correspondentes avisos, nem nas correspondentes deliberações da AMVC. Ainda que considerássemos que as indicadas “medidas” configuravam regulamentos, sempre seriam inválidos e anuláveis por total preterição do procedimento regulamentar – cf. artigos 143.º e 144.º do CPA

⁶² Ano em que por deliberação da CMVC de 19.08.2015 foi aprovado o “Regime de Incentivos de 2016 [Normas Excecionais e Transitórias para o ano de 2016] – Empreendimentos Turísticos e Acolhimento Empresarial – Atividades Económicas Relacionadas com as Fileiras da Agricultura, Floresta e Produtos de Base Regional – Regeneração Urbana – Modernização de espaços Comerciais e Espaços de Restauração e Bebidas” inexistindo, contudo, evidência quer da sua aprovação pela AMVC quer da publicação em DR.

⁶³ A partir de 2018.

111. Observa-se, que os RIIE não estabeleciam critérios objetivos ou condições suficientemente densificadas para a concessão dos incentivos⁶⁴, salvo no que concerne às isenções de taxas urbanísticas, previstas no designado “*Acolhimento empresarial*”, em que se indicam dois critérios (n.º de postos de trabalho e montante do investimento)⁶⁵.
112. Destaca-se, ainda, no “*Acolhimento empresarial*”, a previsão de: (i) bonificação do preço de cedência de terrenos; (ii) e de realização de obras de infraestruturas, sem a indicação, em ambas as situações, dos critérios e fórmulas de cálculo aplicáveis à sua concessão, cujas situações serão objeto de análise no ponto 3.7.1.
113. Refira-se, contudo, que no Regulamento n.º 86/2024, de 22.01, deixaram de estar previstas as aludidas bonificações.

3.4. O Regulamento de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação

114. O Regulamento de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação (Regulamento n.º 230/2009, de 17.01 e alterações subsequentes), publicado ao abrigo da Lei n.º 53-E/2006, de 29.12, cria um conjunto de taxas, designadamente, devidas por operações urbanísticas e pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, prevendo no artigo 5.º as respetivas isenções.
115. A fim de acomodar as isenções de taxas previstas nos RIIE, foi anualmente aditada ao indicado “*Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação*” uma norma transitória (o artigo 58.º-A), que permitiu a título excecional e temporário – por um ano – a isenção e redução de taxas no âmbito dos próprios RIIE.
116. De assinalar, que a CMVC⁶⁶ delegou no PCMVC as competências previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16.12⁶⁷, assim como, as previstas no Regulamento Municipal das Taxas de Urbanização⁶⁸ e as relativas ao reconhecimento de isenções de taxas urbanísticas⁶⁹. Foram, depois, subdelegadas, no então vereador [REDACTED]⁷⁰, as competências previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16.12.

⁶⁴ A título exemplificativo aponta-se a isenção da liquidação do IMT, até 2021, relativa a “*Investimento que, pela sua relevância estratégica, volume de investimento e postos de trabalho, o Município considere atribuir*”, cuja concessão ocorreu de forma discricionária. Cf. resposta ao ponto 3.4. do pedido de elementos n.º 2 onde se esclarece que a “(...) ponderação é efetuada casuisticamente pelo órgão executivo, norteadada pelos objetivos vertidos nos sucessivos regimes de incentivos”.

⁶⁵ Cf. Quadro 2.

⁶⁶ Deliberação de 20.10.2017.

⁶⁷ Aprova o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

⁶⁸ Cf. artigo 5.º do Regulamento n.º 19/2014, publicado em 17.01.2014.

⁶⁹ Cf. artigo 16.º, n.º 9. do RFAL.

⁷⁰ Despacho PR 11-A/2017, de 23.10.

3.5. Os Regulamentos das áreas empresariais e industriais

117. No território do MVC situam-se, designadamente, o Parque Empresarial de Lanheses (PEL) e a Zona Industrial de Viana do Castelo (I e II Fases), Alvarães, Chafé e S. Romão do Neiva. Estes territórios estão abrangidos por regulamentos que regulam a instalação de empresas naquelas áreas, a saber, o PEL⁷¹ e o Regulamento da Zona Industrial de Viana do Castelo (I e II Fases), Alvarães, Chafé e S. Romão do Neiva⁷² (RZIVC).
118. Os citados Regulamentos, inicialmente, não previam nenhum concreto procedimento para a alienação de lotes de terreno. Porém, essa situação alterou-se a partir de 2017, com relação ao RZIVC e a partir de 2019, com relação ao PEL, passando ambos os regulamentos a prever que a alienação de lotes de terreno se deveria fazer por venda direta e com a fixação de um preço/m² para cada lote.
119. O Regulamento do PEL de 2019 e, entretanto, o RZVC de 2021, também passaram a prever que as empresas interessadas poderiam candidatar-se à atribuição de lotes, mediante a apresentação de um requerimento devidamente fundamentado, acompanhado de um modelo de negócio a desenvolver, com a duração mínima de três anos⁷³. Igualmente, passou a prever-se que no caso de se verificarem duas ou mais empresas com interesse na atribuição de um mesmo lote, este deveria ser atribuído àquela que, no modelo de negócio a três anos, previsse a criação do maior número de postos de trabalho⁷⁴.
120. Não obstante, apreciados os indicados regulamentos, observa-se que os mesmos não preveem um procedimento estruturado de venda de lotes de terreno que garanta, designadamente:
- (i) a publicitação da venda dos lotes;
 - (ii) a obrigação de realização de hasta pública para bens imóveis de valor superior a 1000 RMMG⁷⁵;
 - (iii) os critérios de seleção/avaliação das propostas;
 - (iv) a audiência prévia dos interessados;
 - (v) a obrigação de fundamentação das decisões relativas à venda dos lotes.

⁷¹ Aprovado em 2017 e alterado e publicado no DR, 2.ª série de 14.10.2019.

⁷² Publicado no edital de 12.04.2017, não tendo sido encontrada a publicação no DR.

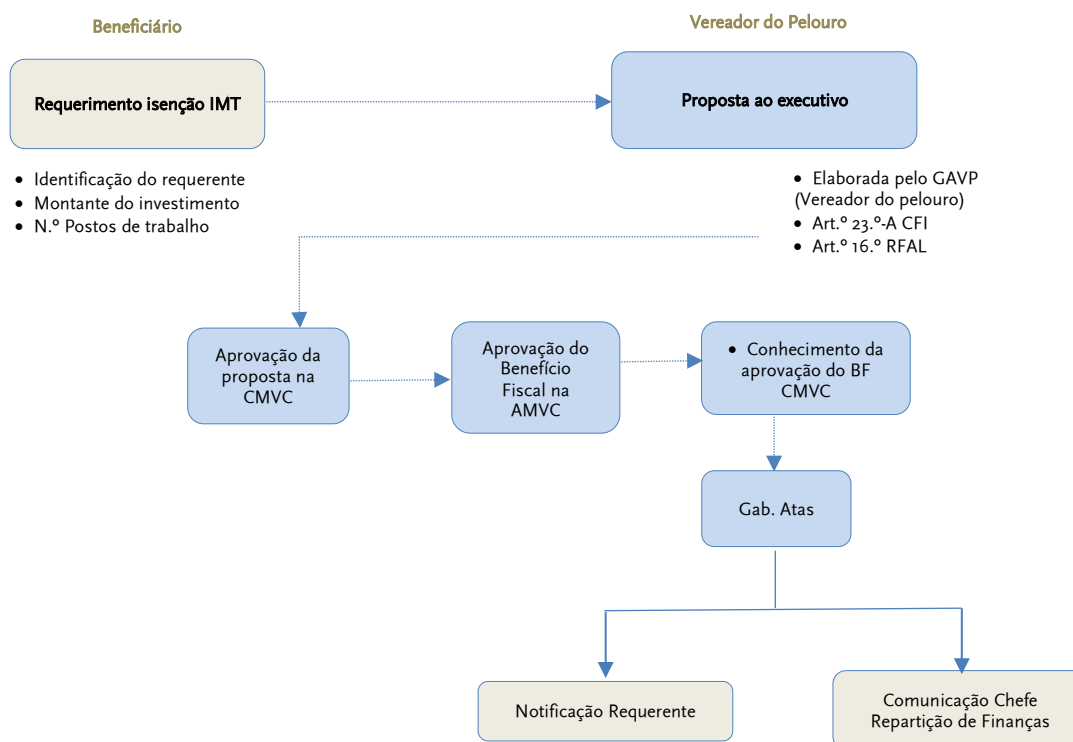
⁷³ Artigo 6.º.

⁷⁴ Artigo 6.º, n.ºs 1 e 9, do PEL e artigo 6.º, n.º 1 e 10, do RZIVC.

⁷⁵ Retribuição Mínima Mensal Garantida.

3.6. Concessão de isenções de IMT

121. Até à publicação do Regulamento n.º 405-A/2021, os procedimentos de concessão de isenção de IMT desenvolviam-se apenas no âmbito do Gabinete de Apoio ao Vereador do Pelouro (GAVP)⁷⁶, sem a intervenção de outros serviços municipais que integrassem a estrutura permanente do Município.
122. Assim, apresentado o pedido de isenção – *v.g.* por requerimento avulso, por mail ou na sequência de reuniões presenciais - era elaborada uma proposta pelo GAVP, que era subscrita pelo Vereador do Pelouro (VP), de concessão da isenção de IMT, que era, depois, sujeita a aprovação pela CMVC. Seguidamente, era apresentada à AMVC para a correspondente aprovação, conforme se ilustra na figura seguinte.



123. Do exame da amostra observou-se que, em regra, os pedidos de isenção de IMT, quer fossem apresentados em suporte físico, quer digital, não tinham registo de entrada, não identificavam as empresas através do número de pessoa coletiva, não indicavam o código CAE-Rev.3. e, em alguns casos, não estavam datados⁷⁷.
124. Em regra, também se verificou que tais pedidos não estavam instruídos com os documentos que permitiriam aferir o preenchimento pelos sujeitos passivos dos requisitos previstos nos

⁷⁶ Estes gabinetes são estruturas de carácter político-administrativo pessoal, cuja constituição e funcionamento é regulada pelos artigos 42.º e 43.º da Lei n.º 75/2013, de 12.09.

⁷⁷ N.ºs de ordem 3, 10, 11, e 9.



artigos 22.º e 23.º do CFI e no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015, de 21.09 (RFAI), assim como, dos que foram sendo previstos nos RIIIE.

125. No que concerne às propostas do GAVP, subscritas pelo VP, incluíam, em regra, uma breve síntese do investimento, a indicação do montante previsível do mesmo e o número previsível de postos de trabalho⁷⁸ que se iriam criar. Acrescentavam, ainda, uma afirmação conclusiva acerca da relevância do investimento e a fundamentação da isenção por reporte para o artigo 23.º -A do CFI.
126. Porém, não vindo os pedidos de isenção instruídos com os dados necessários à verificação dos requisitos e condições previstos na lei, logicamente, não existe evidência de que tais requisitos e condições eram aferidos pelo GAVP e pelo VP e se encontravam efetivamente verificados.
127. O mesmo ocorria relativamente ao critério legal que resulta do n.º 3 do artigo 16.º do RFALEI, relativo à concessão visar “*a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local*”.
128. Como corolário dessa não aferição, do exame da amostra verificou-se que:
- quatro empresas que beneficiaram de isenção de IMT não eram detentoras dos CAE exigidos para o efeito⁷⁹ (Anexo 5);
 - em outras 4 situações⁸⁰, as empresas que beneficiaram de isenção de IMT tinham um CAE principal de atividades imobiliárias⁸¹, que não se enquadram no artigo 2.º da Portaria n.º 282/2014, de 30.12⁸².

⁷⁸ Nos pedidos constantes dos procedimentos com os n.ºs de ordem 7 e 8 não é indicado o n.º de postos de trabalho.

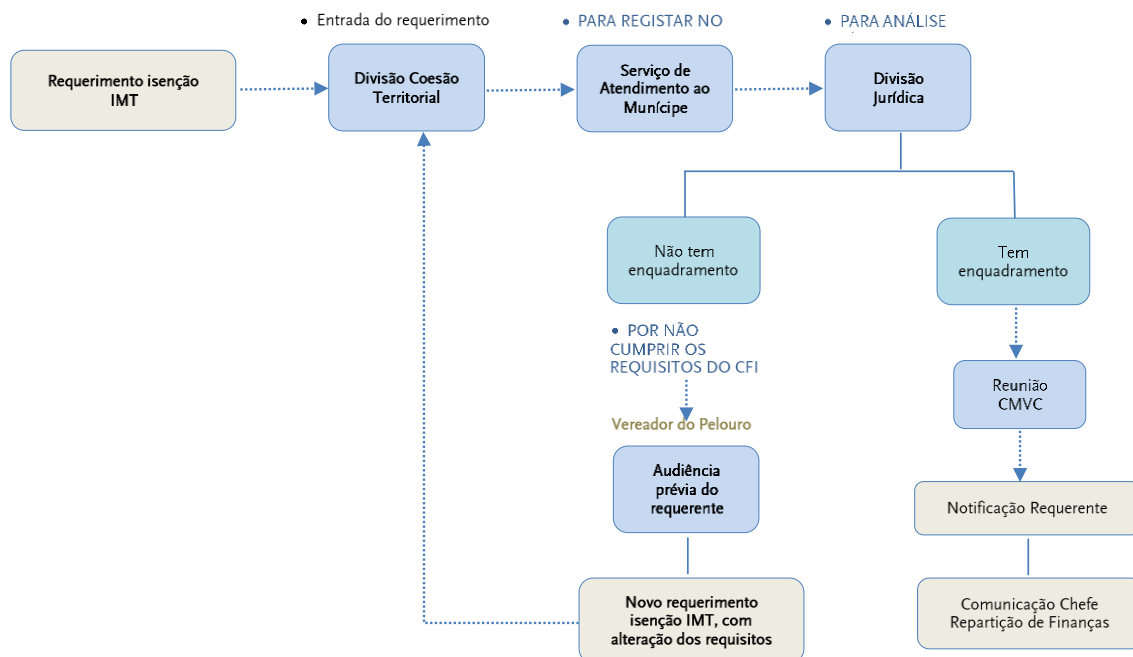
⁷⁹ JN Automóveis Lda. (n.º ordem 7), Neves e Neves Lda. (n.º ordem 8), Amadeu Palhares Unipessoal Lda. (n.º ordem 14), Ventestival Lda. (n.º ordem 16). Na resposta ao ponto 1 do pedido de elementos n.º 3, o MVC reconhece que os códigos CAE daquelas sociedades não se encontram previstos na Portaria n.º 281/2014, de 30.12.

⁸⁰ 3DLB - Sociedade Imobiliária, SA (n.º ordem 17), Clyes – Investimentos Imobiliários, SA (n.º ordem 21), Rendimo Unipessoal Lda. (n.º ordem 22) e Ventestival Lda. (n.º ordem 16).

⁸¹ CAE 68100 “*Compra e venda de bens imobiliários*”.

⁸² Relativamente a esta matéria o MVC na resposta ao ponto 2 do pedido de elementos n.º 3 refere que “(...) pese embora o facto de estas não deterem o CAE adequado conforme os previstos na Portaria n.º 281/2014, de 30.12, entendeu-se ter em conta o projeto subjacente aos pedidos em causa, em ambos os casos [3DLB – Sociedade Imobiliária SA e Rendimo Unipessoal Lda.] relacionamentos com o ramo industrial e hoteleiro”. Contudo embora o artigo 2.º do CFI refira que os “projetos de investimento” devem ter o seu objeto compreendido em determinadas atividades económicas, aqueles são desenvolvidos por empresas cujos CAE têm obviamente de se enquadrar na Portaria n.º 282/2014, de 30.12, como decorre do artigo 2.º deste diploma, o que não é manifestamente o caso de empresas do ramo imobiliário (CAE 68100 – Compra e venda de bens imobiliários). A mesma interpretação é aplicável à empresa Ventestival Lda. apesar, de acordo com a aludida resposta, pertencer a um grupo económico “(...) constituído por quatro empresas (...) cujo CAE se enquadra na Portaria n.º 281/2014, de 30.12 (...) e o pedido se destin[ar] à construção de uma nova unidade industrial no terreno em causa.

129. Em suma, verifica-se que os pedidos de isenção de IMT não eram instruídos com os documentos necessários para a aferição do preenchimento pelos requerentes dos requisitos e/ou condições exigidos nos artigos 22.º, 23.º do CFI e no n.º 2, do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015, de 21.09 (RFAI), assim como, dos requisitos e/ou condições que foram sendo previstos nos RIIE.
130. Logo, não há evidências que no GAVP se aferisse o preenchimento de tais requisitos e/ou condições.
131. Nessa sequência, também não há evidências de que as invocações factuais contantes das propostas do GAVP, subscritas pelo VP, relativas ao preenchimento dos requisitos e/ou condições para a atribuição de isenções de IMT, correspondessem a situações realmente existentes/ou que tivessem sido verificadas.
132. Há que concluir que não eram aferidos pelo MVC os pressupostos legais exigidos para a atribuição das isenções de IMT.
133. A omissão da entrega de documentação de suporte para os pedidos de concessão de isenção de IMT implicou, ainda, a não demonstração pelo MVC da verificação do critério indicado no n.º 3 do artigo 16.º do RFALEI, relativo à concessão das isenções tendo em “*vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional*”.
134. Após a publicação do Regulamento n.º 405-A/2021, a procedimentalização dos pedidos de isenção de IMT veio a ser alterada, passando a fazer-se numa plataforma eletrónica e a requerer a intervenção das Divisões de Coesão Territorial, de Atendimento ao Município e Jurídica, conforme se apresenta.



135. Do exame da amostra observa-se que, não obstante ter sido criado um formulário para os pedidos de isenção de impostos, adequado aos artigos 8.º e 12.º do Regulamento, manteve-se a não apresentação dos documentos relativos aos projetos de investimento e à sua relevância, designadamente, quanto à criação de (novos) postos de trabalho.

3.7. Contratos de Investimento

136. Os CI preveem a isenção de taxas urbanísticas e, em algumas situações, também preveem a isenção de IMT (Anexo 6). Igualmente, em alguns casos, os CI preveem a concessão de vantagens por via da bonificação do preço do terreno/realização de obras de infraestruturas pelo MVC (Anexo 6).
137. No que se refere às concessões de isenções de IMT, tal como já se referiu no ponto 3.6, dependiam de um requerimento do interessado, eram inscritas no CI e foram aprovadas até 2021 pela AMVC e após a publicação do Regulamento n.º 405-A/2021 pela CMVC, em procedimento próprio.
138. No que concerne às isenções de taxas urbanísticas, o n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação exigia prévio requerimento dos interessados. Porém, não se evidenciou a existência desses requerimentos.
139. Em termos de procedimentalização, verificou-se que a Divisão de Licenciamento e Gestão Urbanística emitia “*notas de liquidação*” com a indicação do montante de taxas devidas pelos correspondentes licenciamentos de obras de construção. Porém, os CI não indicam os concretos valores objeto de isenção de taxas urbanísticas.

140. No que diz respeito à concessão de vantagens por via da bonificação do preço do terreno/realização de obras de infraestruturas pelo MVC, estas eram negociadas e incluídas no CI, algo permitido pelo RIIIE. Conforme resulta da análise da amostra de auditoria, o valor destas bonificações era quantificado pelo MVC e, por norma, incluído no CI, sendo justificadas como dedução de custos a suportar pelo Município.
141. Em todos os casos, terão existido reuniões com os interessados, no âmbito do GAVP, com vista à negociação e posterior inclusão nos CI destas isenções e concessões.
142. Porém, não estava instituído no âmbito do MVC um procedimento formal e pré-definido para a manifestação do interesse do particular e para a própria negociação dos termos do CI. Das reuniões havidas no âmbito do GAVP também não foram lavradas atas, nem existe outra documentação que ilustre, com um mínimo de clareza, a forma como era expresso o interesse do particular e como eram negociadas as isenções e concessões. Basicamente, apenas se evidenciou a existência dos próprios CI, sem outra procedimentalização de suporte à decisão administrativa.
143. Em todos os casos, a negociação prévia à contratualização dos CI desenvolvia-se integralmente no GAVP, sem a intervenção de outros serviços camarários⁸³. Posteriormente, o PCVC intervinha na fase de outorga do contrato.
144. Assim, para além da celebração do próprio CI, não era elaborada qualquer informação técnica autónoma que exteriorizasse os actos camarários de verificação do preenchimento dos critérios legais e dos constantes dos RIIIE, para a concessão dos incentivos⁸⁴. Também não existem atos prolatados pelo Vereador do Pelouro da CMVC prévios à celebração dos CI.
145. Concretamente, quanto à isenção de taxas urbanísticas concedidas no âmbito dos CI da amostra, os serviços esclareceram⁸⁵ que “*Não existe[m] requerimento[s] do[s] interessado[s] nem informação da DLGU*”⁸⁶.
146. Logicamente, inexistindo atos administrativos prévios à celebração dos CI, a concessão das isenções das taxas urbanísticas ou de vantagens e benefícios por via da correspondente celebração dos CI, foi feita sem qualquer fundamentação. De referir, que os CI também não

⁸³ Nos anos abrangidos pela auditoria, conforme informação do PCMVC, existiram situações em que os CI eram remetidos pelo GAVP, por e-mail, para o Serviço de Atendimento ao Município, com conhecimento à Chefe de Divisão de Licenciamento Urbanístico e à coordenadora da SAOU (Secção Administrativa das Operações Urbanísticas).

⁸⁴ Resposta ao ponto 3.4. do pedido de elementos n.º 2 e ao ponto 14. alínea c) do pedido de elementos n.º 3.

⁸⁵ Informação da Chefe de Divisão de Licenciamento Urbanístico, de 02.11.2023, elaborada em resposta ao ponto 14. alínea c) do pedido de elementos n.º 3.

⁸⁶ Chefe de Divisão de Licenciamento de Gestão Urbanística.

especificam as concretas razões que fundamentam, em cada caso, as isenções, benefícios ou vantagens.

147. Atualmente, os CI já são suportados num formulário próprio e são objeto de uma informação da DJ, que os enquadra factual e juridicamente. É também a DJ que elabora a minuta do CI, após prévia indicação do PCMV sobre a validade ou oportunidade da celebração do CI⁸⁷.
148. A competência para deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos existentes e para promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal, está atribuída à câmara municipal, conforme determinado nas alíneas o) e ff) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL.
149. A câmara municipal é também o órgão competente para reconhecer o direito às isenções do IMT e de outros tributos próprios dos municípios⁸⁸.
150. Como já se referiu, os CI são contratos complexos, que apresentam uma identidade própria, que inclui a conjugação de elementos típicos de diferentes outros contratos, fiscais, sobre o exercício de poderes públicos ou de incentivo financeiro. Nessa mesma medida, são contratos muito abrangentes, que em termos competenciais só ficam inteiramente cobertos por via do determinado também de forma abrangente pelas alíneas o) e ff) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL. Ou seja, a celebração destes CI obriga, necessariamente, à correspondente aprovação pela câmara municipal.
151. No mesmo sentido, indicava-se nos RIIIE dos anos de 2017 e de 2018 que “*Os incentivos a conceder serão formalizados por um contrato de investimento, a celebrar entre o município de Viana do Castelo - após aprovação em reunião do executivo camarário – e o beneficiário do incentivo (...)*”⁸⁹.
152. Conforme resposta dada pelo MVC, o órgão executivo (CMVC) não “*era informado da celebração de todos os contratos de investimento*”⁹⁰.

⁸⁷ Mail da Chefe da Divisão Jurídica de 08.02.2023 e resposta aos pontos 4.2. e 4.3. do pedido de elementos n.º 2 onde se refere que “*A concessão de isenções de taxas urbanísticas, nomeadamente aquelas que, nos termos do RMTUE (regulamento municipal de taxas de urbanização e edificação) dependiam da celebração de contratos de investimento, apenas após a disponibilização do formulário 553/CMVCT começou a ser formalmente requerida (com envio da tarefa ao GAV – gabinete de apoio ao vereador) sem prévia informação técnica quanto aos critérios subjacentes ao regime de incentivos*”.

⁸⁸ Até 01.01.2019 a referida competência resultava da prevista no n.º 9 do artigo 16.º do RFAL, para o reconhecimento do referido direito – cf. versão constante da Lei n.º 42/2016 de 28.12. A partir dessa data a competência da Câmara para reconhecer e conceder a isenção consta explícita da alteração então introduzida a esse mesmo preceito legal.

⁸⁹ Nos RIIIE dos anos subsequentes foi retirado aquele segmento.

⁹⁰ Resposta aos pontos 4.4 a 4.6 do Pedido de Elementos n.º 2.



153. Por conseguinte, ocorrerá aqui uma incompetência material por os CI terem sido outorgados pelo PCVC quando, todos, teriam de ser previamente aprovados pela CMVC.
154. De referir, que o PCVC tinha competências delegadas da CMVC para conceder isenções de taxas urbanísticas⁹¹. Porém, entendemos que essa delegação não cobre o âmbito total das isenções e bonificações ou vantagens materializadas nos CI. Como assinalamos, estes CI têm uma identidade própria, configuram uma forma “*de apoio a entidades e organismos existentes e para promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal*”, que exigia uma aprovação – autónoma – da CMVC.
155. Com a publicação do Regulamento n.º 86/2024, passou a estar previsto o procedimento de reconhecimento do direito de investimento, indicando-se que tal procedimento depende de iniciativa dos interessados, que deverão apresentar requerimento com os elementos previstos no artigo 14.º.
156. Por seu turno, o n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento n.º 86/2024, de 22.01, passou a estipular que compete à Câmara Municipal deliberar sobre os incentivos a conceder e sobre os termos do CI.

3.7.1. Concessão de benefícios na venda de terrenos

157. No quadro seguinte identificam-se as situações, objeto da amostra, em que o MVC, ao abrigo dos RIIE, celebrou contratos de venda de lotes de terrenos e, em simultâneo, deduziu ao respetivo preço os custos com a “*realização de obras de infraestruturas*” que ficavam a cargo dos promotores, ou assumiu obras sem fazer acrescer ao preço fixado os correspondentes custos que lhe ficaram a caber.

Quadro 2 - Reduções de preços de terrenos alienados pelo MVC

N.º	Designação	Beneficiário	Data do CI	Valores terreno €			Obrigações MVC
				Preço lote	Dedução	Preço Final	
1	Aquisição terreno ZI Alvarães	Howa Tramico Automotive, Unip., Lda	12.04.2016	281 853	155 580	126 273	Descontos no preço do terreno decorrentes de: Estudo geológico 5 580,00€; Movimentação de terras 150 000€.
3	Aquisição de terreno no PEL - Parque Empresarial de Lanheses	Financiere Steep	24.12.2016	1 055 412	468 602	586 810	CMVC realiza movimentos de terras e assume encargos com estudo geotécnico OU

⁹¹ Despacho PR 11-A/2017, de 23.10.



N.º	Designação	Beneficiário	Data do CI	Valores terreno €			Obrigações MVC
				Preço lote	Dedução	Preço Final	
							assume valor de 400.000€, a deduzir ao total a liquidar, com os movimentos de terra de regularização de cota do lote, de acordo com a cota a ser definida pela empresa, incluindo os encargos com o estudo geotécnico;
10	Aquisição de terreno à CMVC no PEL	BCTP, Equipam. Automóvel, SA (BONTAZ)	12.10.2016		150 000		CMVC realiza movimentos de terra de regularização de cota do lote. Contribuição adicional para os custos dos trabalhos de movimentação de terras, até ao montante máximo de 150.000€ mediante desconto no preço final do terreno.
10	Aquisição de terreno à CMVC no PEL Adenda		13.10.2017	1 609 080	650 000	959 080	CMVC contribuirá até ao montante de 650 000€ nos encargos associados aos movimentos de terras, deduzido ao preço do terreno. Em substituição do acordado no CI de 12.10.2016 .
11	Aquisição terreno PEL – 2.ª fase Lote A1 Área de 17 575m2 Adenda	Eurostyle Systems Portugal	15.03.2016	439 375	270 703	168 672	Água c/ pressão não inferior a 3,5 Bar na rede de combate a incêndios; Local de depósito de terras de substituição; Fornecimento e colocação de terras de empréstimo.
11	Aquisição à CMVC 2 Lotes e conjunto de parcelas de terrenos PEL – Fases A e B 24 500 m2	Eurostyle Systems Portugal	26.04.2017	612 500	392 000	220 500	Apoio nos custos dos trabalhos com movimentação de terras, terraplanagem, consolidação e estabilização do terreno do lote para conformar o terreno com os processos industriais específicos da Eurostyle.
9	Aquisição de terreno à CMVC em ZINeiva - I Fase Adenda	Serratec Produção de Comp. Industriais	27.07.2017	369 771	60 000	309 770	Encargos associados à execução da vedação e regularização de cotas do lote (art. 1.º n.º 4).
2	Aquisição de 2 terrenos de construção em Darque no PEL - 1.ª fase	Saertex Portugal, Soc. Unipessoal, Lda.	12.09.2016	118 620	104 505	14 115	A CMVC colabora nos trabalhos de regularização de cota deduzindo o montante de 104.505,00€ (CV 12.09.2016)
				4 486 611	2 101 390	2 385 220	

158. Dos procedimentos examinados e do quadro anterior resultam as seguintes conclusões:

- a. sendo os RIIIE omissos na indicação de critérios para a concessão de incentivos, a partir da análise dos vários contratos de concessão desses incentivos e do seu conteúdo - constantes do quadro 2 – não se evidencia a existência de critérios uniformes para a bonificação do preço dos terrenos/ *“realização de obras de infraestruturas”*;
 - b. não se evidencia, no âmbito do procedimento e/ou no âmbito dos CI, a forma de apuramento do valor das bonificações no preço dos lotes;
 - c. foi contratualizada a realização de obras pelos beneficiários e/ou pelo MVC nos lotes de terreno alienados pelo MVC;
 - d. os valores dos encargos estimados com a realização das obras foram deduzidos ao preço dos terrenos alienados pelo MVC;
 - e. os valores deduzidos aos preços dos lotes dos terrenos variaram entre 104 505€ e 650 000€ e respeitam, em regra, a movimentos de terras de regularização de cota do lote, de acordo com os processos industriais específicos das empresas (5)⁹², a encargos com estudo geotécnico/geológico (2)⁹³ e à execução de vedação e regularização de cotas de lote (1)⁹⁴;
 - f. não existe evidência dos trabalhos executados pelos beneficiários dos incentivos (tipo e quantidade);
 - g. não foi respeitado o limite para o montante dos designados auxílios *de minimis* (200 000€)⁹⁵ em três das situações identificadas no **Quadro 2**⁹⁶, previsto no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18.12, pois o montante de auxílio concedido ultrapassou 200 000€ (durante um período de três exercícios financeiros).
159. No que concerne à referida inexistência de critérios previamente definidos para a bonificação do preço dos terrenos/ *“realização de obras de infraestruturas”*, a mesma foi confirmada pelo PCMVC⁹⁷, que esclareceu que aquelas vendas *“(…) resultavam de negociação entre as partes, com apresentação de orçamento para o efeito (...)”*⁹⁸.
160. As empresas Eurostyle Systems Portugal e Serratec não apresentaram orçamentos.

⁹² N.ºs de ordem 1, 4, 10, 11, e 12.

⁹³ N.ºs de ordem 4 e Howa Tramico (1).

⁹⁴ N.º de ordem 9.

⁹⁵ À data dos factos.

⁹⁶ N.ºs de ordem 3, 10 e 11.

⁹⁷ Resposta ao ponto 3 do pedido de elementos n.º 3.

⁹⁸ Situações identificadas no **Quadro 2**.



161. No que respeita aos orçamentos relativos às deduções efetuadas às empresas Financiere Steep⁹⁹ e BCTP, Equipamento Automóvel, SA¹⁰⁰, o primeiro não identifica o investimento, não está datado, a área do terreno é completamente diferente¹⁰¹ e não apresenta valores desagregados dos trabalhos, pelo que constitui uma evidência não credível¹⁰².
162. Igualmente, relativamente à Saertex Portugal Sociedade Unipessoal, Lda., foi remetido o orçamento de uma empresa, no valor da redução do preço do terreno alienado pelo MVC (104 505€), tendo os encargos suportados pelo MVC ascendido a 88% do preço do terreno, o que constitui uma receita líquida para o Município de apenas 13 195,25€. Sobre a razão para o MVC ter assumido estes encargos o PCMVC informou que resultou de “*negociação entre as partes*”¹⁰³.
163. Da mesma forma, no que concerne às empresas Eurostyle Systems Portugal e Serratec, Produção de Componentes Industriais, SA, os montantes das reduções dos preços dos terrenos identificados no **Quadro 2** resultaram, de igual modo, de “*negociação entre as partes*”¹⁰⁴.
164. Conforme resulta do **Quadro 2**, as obras suportadas pelo MVC têm natureza diversa, embora em regra, se trate da movimentação de terras nos lotes alienados, tendo os valores variado entre 104 505€ e 650 000€.
165. Tendo as obras sido realizadas pelos beneficiários, não existe evidência dos trabalhos efetuados, designadamente, não existem mapas dos trabalhos executados (designação, quantidades e preços unitários) que demonstrem os valores despendidos, tendo-se limitado o MVC a deduzir determinados montantes ao preço dos lotes de terreno, sem que esteja evidenciado nos procedimentos como se procedeu ao seu apuramento.
166. Tal como já se indicou, os regulamentos aprovados pelo MVC são omissos no que concerne ao estabelecimento de regras que permitissem uma maior densificação relativamente à forma e ao modo como o MVC devia gerir os seus imóveis, *v.g.* relativas à alienação e à própria atribuição das vantagens e/ou benefícios.

⁹⁹ No montante de 492 100€, superior ao que consta no CI (468 602€), conforme resposta ao ponto 4 alínea a) do pedido de elementos n.º 3.

¹⁰⁰ No montante de 668 414,75€, superior ao que consta no CI (650 000€), conforme resposta ao ponto 4 alínea b) do pedido de elementos n.º 3.

¹⁰¹ 14 346m² no designado “*orçamento*” e 47 973,30 m² no CI.

¹⁰² Resposta ao ponto 4, alínea a) do pedido de elementos n.º 3.

¹⁰³ Resposta ao ponto 4, alínea e) do pedido de elementos n.º 3.

¹⁰⁴ De acordo com a resposta ao ponto 4 alíneas c) ii), d) i) e e) ii) do pedido de elementos n.º 3.

167. Igualmente, os RIIE não estabeleciam critérios para se operar à bonificação do preço de cedência de terrenos e para a “*realização de obras de infraestruturas*” e não concretizam as tipologias dos trabalhos admissíveis.
168. Não obstante, o MVC está obrigado a cumprir, nestas matérias, os princípios gerais da atividade administrativa, designadamente, os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, da boa administração e dos seus subprincípios da economia, eficiência e eficácia, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da razoabilidade, da imparcialidade, da boa-fé, da responsabilidade, da transparência e da equidade intergeracional¹⁰⁵.
169. Atendendo ao âmbito de aplicação definido na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regime Jurídico do Património Imobiliário Público (RJPIP), configuram parâmetros de juridicidade a aplicar à gestão dos imóveis que pertencem ao domínio privado das autarquias locais, os princípios e regras ali consignados nos artigos 2.º a 12.º, constantes dos Capítulo I, sob a epígrafe, “*Disposições Gerais*” e nos artigos 14.º a 21.º, constantes do Capítulo II, sob a epígrafe “*Domínio Público*”, Secção I, sob a epígrafe “*Disposições gerais*”.
170. Deste modo, também relevam para a gestão dos imóveis que pertencem ao domínio privado das autarquias locais os princípios consignados no RJPIP da onerosidade, da concorrência, da proteção e do controlo, estando o MVC por esta via obrigado ao seu respeito¹⁰⁶.
171. O n.º 3 do artigo 16.º do RFALEI também obriga o MVC a respeitar – e fomentar – o princípio da igualdade, desde logo de oportunidade, no âmbito dos BF que concede.
172. Assim, atendendo ao observado, nos casos do CI da amostra não se evidencia terem sido assegurados pelo MVC os princípios da igualdade, da razoabilidade, da imparcialidade e da transparência na atividade administrativa. O MVC também não terá agido tendo em atenção os parâmetros que resultam do RJPIP, nomeadamente, considerando o princípio da concorrência, no que se refere à vertente de venda de lotes.
173. Na verdade, apreciado o procedimento que está na base dos citados contratos, verifica-se que o mesmo não foi publicitado, por forma a permitir candidaturas em igualdade na oportunidade e não seguiu critérios pré-definidos e igualmente publicitados.

¹⁰⁵ Cf. artigos 66.º, n.ºs 1 e 2, 268.º, n.º2, 271.º da CRP, 3.º, 4.º a 12.º, 16.º, 85.º do CPA, 4.º da Lei n.º 68/2021, de 26.08, 3.º, n.º 1, al. a), d), 4.º, 7.º e 9.º do RFAL, 3.º, 5.º 8.º 11.º do Regime Jurídico do Património Imobiliário Público (RJPIP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 07.08, 3.º, n.º 1, alíneas c), d), g), h) e 8.º, da Lei n.º 31/2014, de 30.05, que estabelece as bases gerais da política pública de solos (Lei dos Solos).

¹⁰⁶ Cfr. Artigos 4.º, 7.º, 9.º e 12.º do RJPIP.

174. Por seu turno, a decisão de venda com bonificações no preço e/ou com encargos para o MVC não vem alicerçada em atos administrativos prévios e devidamente fundamentados, por forma a compreenderem-se as razões factuais e os cálculos que estiveram na sua base, pelo que não foi respeitado o artigo 153.º do CPA.
175. Também o princípio da boa administração terá ficado sacrificado, pois os CI não foram suportados com base em estudos e informações que garantissem uma ponderação dos custos e benefícios para o MVC com a sua celebração. Logicamente, ficou também por demonstrar a racionalidade económica dos atos de alienação.
176. Das observações feitas, resulta que as vendas dos lotes de terreno foram feitas de forma fortemente discricionária.
177. Em termos contabilísticos, verifica-se que o MVC não procedeu ao registo da receita pelo valor integral do terreno e da despesa pelo montante do dispêndio decorrente da realização das obras. Diferentemente, o MVC procedeu à “*compensação*” dos montantes dos encargos com as obras (vertente da despesa) com a redução do preço do terreno (vertente da receita). Por conseguinte, a operação correspondente à receita e despesas havidas e que decorrem dos CI, não está refletida contabilisticamente enquanto tal.
178. A indicada compensação contabilística viola o princípio da não compensação previsto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 151/2015, de 11.09¹⁰⁷, o qual estabelece que “*Todas as receitas são previstas pela importância integral em que foram avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza*”, apenas com as exceções previstas no mesmo preceito legal, não aplicáveis às situações em apreço.
179. Nesta ótica, também ficou violada a alínea b) do n.º 6 do artigo 42.º da Lei de Enquadramento Orçamental¹⁰⁸, aplicável à data dos factos, pois relativamente à despesa a que os CI deram lugar não foi previamente assegurada a correspondente regularidade financeira, aqui se incluindo a devida inscrição orçamental, cabimentação, dotação e classificação.
180. Por outro lado, se a redação dos RIIE e o clausulado dos CI identificados no **Quadro 2**, preveem que a realização das “*obras de infraestruturas*” identificadas constitui uma obrigação do MVC, exigir-se-ia, em princípio, que aquele as assegurasse no quadro e com observância dos procedimentos de contratação pública legalmente estabelecidos, o que não ocorreu no caso.
181. Sem mais especificação, por obras de infraestruturas tem de considerar-se, neste contexto, as infraestruturas básicas necessárias ao acesso e utilização dos lotes (vias, água, energia, redes

¹⁰⁷ Lei de Enquadramento Orçamental e sucessivas alterações.

¹⁰⁸ Aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20.08, e alterações subsequentes.

de comunicação, iluminação), não sendo de considerar obras de nivelamento de cotas, modelação de terrenos, vedação, transporte e depósito de terras que dependem, necessariamente, do concreto interesse e projeto do promotor privado.

182. De notar que, atualmente, o Regulamento do PEL (n.º 1 do artigo 14.º), estabelece que “*A modelação do terreno integrado nos lotes é da responsabilidade das empresas utentes (...)*”, sendo que o regulamento do PEL à data, elaborado pela Gestinviana - Parques Empresariais de Viana do Castelo, SA, empresa municipal que tinha a responsabilidade de fazer a gestão dos parques empresariais, continha uma norma equivalente¹⁰⁹.
183. Tal determinação corresponde a uma permissão para a contratualização casuística, pelo Município, o que potencia a discricionariedade na correspondente atuação e não abona em favor dos princípios da igualdade, da imparcialidade e da prossecução do interesse público previstos no CPA¹¹⁰.
184. Do exposto, retira-se, que a contratualização na bonificação dos preços dos terrenos não terá respeitado os princípios gerais que parametrizam a atividade administrativa, nomeadamente, os princípios da prossecução do interesse público, da boa administração e dos seus subprincípios da economia, eficiência e eficácia, da igualdade na oportunidade ou da concorrência, da proporcionalidade, da razoabilidade, da imparcialidade e da transparência.
185. Na vertente da gestão do património imobiliário público foram, de igual modo, violados os princípios da onerosidade, da concorrência, da transparência e do controlo, estabelecidos no RJPIP¹¹¹.
186. Por não se ter procedido ao registo da receita pelo valor integral do terreno e da despesa pelo montante do dispêndio decorrente da realização das obras, não foi cumprido o princípio da não compensação, previsto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 151/2015, de 11.09, bem como, não ficou garantida a regularidade financeira da realização da despesa, que depende de inscrição

¹⁰⁹ Na resposta aos pontos 6 e 7 o PCMVC informa que “*O Regulamento do Parque Empresarial de Lanheses em vigor à data das transmissões identificadas previa no artigo 13.º que a modelação do terreno integrado nos lotes era da responsabilidade das empresas utentes. Não obstante o disposto neste artigo, na prática, os lotes quando eram transmitidos, e apesar de parcialmente infraestruturados, não iam de encontro às necessidades concretas de cada empresa. Acresce que, nos casos das empresas referidas nas alíneas a) [Financiere Steep], b) [BCTP, Equipamento Automóvel, SA] e c) [Eurostyle Systems SA] do ponto 4, não havia sequer lotes devidamente constituídos.*”

Nesse sentido, os sucessivos Regimes de Incentivos à Atividade Económica previam a possibilidade de o município realizar obras de infraestruturas, pelo que no âmbito do processo negocial decorrido com cada uma das empresas, convencionou-se que os trabalhos de modelação de terreno deveriam ser promovidos conjuntamente com a edificação das unidades industriais, ações que constituíam responsabilidade das empresas.”

¹¹⁰ Artigos 4.º, 6.º e 9.º.

¹¹¹ Cfr. Artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º e 12.º do RJPIP.

orçamental, cabimento na correspondente dotação e adequada classificação (alínea b) do n.º 6 do artigo 42º da Lei de Enquadramento Orçamental)¹¹².

187. De igual forma, não foi cumprido o disposto no artigo 153.º do CPA, porquanto inexistem atos administrativos prévios e devidamente fundamentados.
188. As ilegalidades apuradas seriam suscetíveis de configurar a prática de infração financeira, na forma continuada (n.º 2 do artigo 30.º Código Penal¹¹³), pelo que os responsáveis poderiam incorrer em eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
189. Contudo, atendendo a que a prática dos factos ocorreu nos anos de 2016 e de 2017, o procedimento por eventual responsabilidade financeira sancionatória encontra-se extinto por prescrição, nos termos conjugados da al. a) do n.º 2 do art.º 69.º e do art.º 70.º da LOPTC, e consideradas a data de início da auditoria (06.06.2023) e a suspensão da prescrição entre 09.03.2020 e 02.06.2020 (86 dias)¹¹⁴ e entre 22.01.2021 e 05.04.2021 (74 dias)¹¹⁵, por força do regime excecional e temporário da legislação aprovada durante a pandemia da Covid-19.

3.8. A componente do negócio de venda de terrenos pelo MVC

190. A alienação dos terrenos era solicitada pelos interessados, “(...) *sendo que a maioria dos pedidos eram formulados presencialmente em reuniões junto do executivo municipal*”¹¹⁶, apenas tendo sido remetidas evidências de três pedidos¹¹⁷ (cf. **Anexo 7**).
191. Deste modo, nem todos os pedidos foram formalizados, não obstante o novo Regulamento do PEL (2019) prever a apresentação de requerimento de candidatura à atribuição de lote(s) “(...) *devidamente fundamentado, acompanhado do modelo de negócio a desenvolver, no mínimo a três anos*”.
192. Solicitadas as deliberações da CMVC respeitantes às alienações dos lotes de terreno e, quando aplicável, as da AMVC, identificadas no **Anexo 7**, apenas foi remetido um conjunto de despachos de delegação de competências da CMVC no PCMVC¹¹⁸, para a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, desacompanhados dos despachos do Presidente do órgão

¹¹² Aprovada pela Lei n.º 91/2001 de 20.08 e alterações subsequentes.

¹¹³ Aplicável por força do disposto no n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC.

¹¹⁴ Artigo 7.º, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 1-A/2020, de 06.04, e os artigos 8.º e 10.º da Lei n.º 16/2020, de 29.05.

¹¹⁵ Artigo 6.º-B, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 1-A/2020, conjugado com os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 4-B/2021.º e 10.º da Lei n.º 4-B/2021, de 01.02, e os artigos 5.º e 6.º da Lei 13-B/2021, de 05.04.

¹¹⁶ Resposta ao ponto 9 do pedido de elementos n.º 3. Também não foram apresentadas pela CMVC quaisquer atas destas reuniões, que materializassem os pedidos dos interessados.

¹¹⁷ N.ºs de ordem 7 (JN – Automóveis, Lda), 9 (Serratec, Produção de Equipamentos Industriais, SA) e 14 (Amadeu Palhares Lda.)

¹¹⁸ Para os mandatos de 2013/2017, 2017/2021 e 2021/2025.

executivo que correspondessem às decisões de alienações efetuadas (excetuada uma situação)¹¹⁹.

193. No âmbito daquela resposta foi remetido um só despacho do PCMVC¹²⁰, que era relativo à alienação à Ventestival, Lda. de um terreno pelo preço de 650.000,00€, em 30.07.2018. Tal despacho não continha nenhuma fundamentação que suportasse em termos fácticos e de direito a referida alienação. Esse mesmo despacho foi submetido, sem acrescentos de fundamentação, a ratificação da CMVC (reunião de 02.08.2018) e foi ratificado, tendo a AMVC na sua sessão de 21.09.2018 deliberado “*autorizar*” a alienação.
194. A competência para a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor até 1 000 vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) pertence à Câmara Municipal¹²¹. Quando os valores são superiores àquele, exige-se a autorização da assembleia municipal e de fixação por esta das condições gerais dos negócios, podendo ser determinado o recurso à hasta pública¹²².
195. A Câmara Municipal tem ainda competência para alienar património imóvel de valor superior ao suprarreferido, desde que a alienação ocorra com recurso à hasta pública e decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções¹²³.
196. Assim, nos dois casos objeto da amostra, identificados no **Anexo 7**¹²⁴, porque os respetivos valores excediam os limites legalmente previstos¹²⁵, não cabendo nas competências delegadas no respetivo ex-presidente¹²⁶, exigia-se a autorização da AMVC para a prática dos referidos atos¹²⁷.
197. Tal como antes se indicou, também no que concerne ao negócio de venda de terrenos pelo MVC inexistiu um procedimento suficientemente definido, que encerrasse a prática de atos administrativos prévios, devidamente fundamentados, que justificassem estas vendas e os seus termos¹²⁸.

¹¹⁹ Alienação à Ventestival, Lda. de um terreno pelo preço de 650.000,00€, em 30.07.2018. No mail de 12.12.2023, o PCMVC confirma que não dispõe de despachos contendo os fundamentos das alienações.

¹²⁰ Em resposta ao ponto 9 alínea b) do pedido de elementos n.º 3.

¹²¹ Alínea g) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL.

¹²² Alínea i) do n.º 1 do artigo 25.º do RJAL.

¹²³ Alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 33.º.

¹²⁴ N.ºs de ordem 3 e 10.

¹²⁵ 1 055 412,60€ (2017) e 1 609 080,00€ (2017).

¹²⁶ N.º 1 do artigo 34.º do RJAL.

¹²⁷ Cfr. alínea i) do n.º 1 do artigo 25.º do RJAL, alínea g) do n.º 1 do artigo 33.º e artigo 44.º do CPA.

¹²⁸ Excetuado o procedimento com o n.º ordem 16. No mail de 12.12.2023, o PCMVC confirma que não dispõe de evidências da participação dos serviços nos procedimentos de alienação de imóveis.

198. No que concerne à Ventestival¹²⁹, ainda que tivesse ocorrido uma autorização pela AMVC, esta verificou-se após a escritura de venda do lote de terreno, constituindo uma ratificação-sanação e não uma autorização prévia à prática do ato de alienação.
199. Refira-se, finalmente, que na ausência de previsão legal, poderão os municípios, no exercício do seu poder regulamentar, proceder à aprovação de regulamento relativo à gestão do seu património imobiliário, designadamente no que concerne à gestão e alienação dos imóveis do domínio privado da autarquia, não tendo, contudo, o MVC regulamentado esta matéria de especial relevância.
200. Do exposto resulta, uma vez mais, a informalidade e a opacidade dos procedimentos utilizados, já identificados na celebração dos CI, decorrentes: (i) da ausência de intervenção na negociação dos CI de outros serviços municipais, para além do GAVP; (ii) da negociação direta dos imóveis com os interessados e fora de um procedimento suficientemente definido; (iii) a inexistência de atos decisórios formais do PCMVC (despachos), que no âmbito das competências que lhe foram delegadas pela CMVC fundamentem as alienações de bens imóveis efetuadas; (iv) a alienação de lotes de terreno no âmbito de competências delegadas pelo órgão executivo no PCMVC de valor superior ao limite legal de competência da CMVC, sem autorização da AMVC.
201. Assim, repetem-se aqui as violações e as consequências indicadas nos anteriores parágrafos 183 a 189, que por uma questão de economia, não se reproduzem novamente.

Nas suas alegações, o ex-Presidente da CMVC, [REDACTED] - (G) e o ex-vereador [REDACTED] - (J), referem que a “(...) *Venda de lotes, com exceção da alienação à Ventestival, Lda: não foram sujeitos a deliberação da Câmara Municipal*”, tendo ambos acrescentado que “*As decisões adotadas foram fundamentadas nos termos que resultam da respetiva proposta e norteadas pelo princípio do interesse público*”.

Contudo, como já ficou dito no parágrafo 22, para o qual se remete, o princípio da prossecução do interesse público carece de ser evidenciado, não bastando a sua mera enunciação, não suportada em procedimentos formais e transparentes e fundamentação suficiente.

¹²⁹ N.º de ordem 16.

3.9. Publicitação e Monitorização da Concessão de Benefícios Fiscais

202. O MVC não publicitou no seu site as isenções fiscais reconhecidas pela CMVC, acompanhada da indicação da respetiva fundamentação e dos dados da respetiva despesa fiscal, desagregados por tipo de isenção concedida, conforme previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 79.º do RFALEI.
203. De igual modo, o MVC não procedeu à monitorização das obrigações dos beneficiários de isenções de IMT e taxas constantes dos contratos de investimento designadamente: (i) o cumprimento dos prazos de execução e implementação do investimento; (ii) e o respeito pelos requisitos e condições que determinaram a concessão das isenções.
204. Apenas relativamente às isenções de IMT concedidas após a publicação do Regulamento, foi solicitado a 8 empresas¹³⁰ de um universo de 12¹³¹, o relatório que evidenciava o cumprimento dos pressupostos das isenções atribuídas, conforme previsto na alínea g) do artigo 13.º do indicado Regulamento. Nessa sequência, foram remetidos 6 relatórios¹³².
205. Refira-se, que desses 6 relatórios, apenas 3 contêm dados sobre o investimento e o n.º de postos de trabalho¹³³, embora desacompanhados de documentos de suporte. Um dos relatórios não apresenta quaisquer dados¹³⁴.
206. O MVC também não dispunha de controlos para a aplicação da regra dos auxílios *de minimis*, ou seja, para controlo do limite de isenções de IMT a uma “única empresa”¹³⁵ até ao valor de 200 000€, aplicável à data dos factos, durante o período de três exercícios financeiros¹³⁶.

¹³⁰ Arcaconfex, Atlantitopázio, Borgwarner, Clyes, Lopes & Caldas, Rendimo, Viana Experience e KGS (e-mails do Gabinete de Coesão Territorial de 03/07/2023 e de 04/07/2023). Não responderam as empresas Arcaconfex e Atlantitopázio (e-mail do Gabinete de Coesão Territorial de 06/07/2023).

¹³¹ Relativamente a 2 empresas (Palmawood, Lda e Hospital Particular de Viana do Castelo) não foi solicitado relatório. Quando os mails foram remetidos (22.10.2022), as isenções de IMT haviam sido concedidas há menos de 1 ano. Contudo, posteriormente, não foram solicitados os relatórios.

¹³² De acordo com informação prestada pelo Gabinete de Coesão Territorial, anteriormente à entrada em vigor do Regulamento, a verificação do cumprimento dos requisitos era efetuada através de contacto telefónico. Contudo para além de inadequado o meio utilizado, não existe, obviamente evidência de tal ter ocorrido.

¹³³ Borgwarner, Lopes & Caldas e Quinta da Fonte.

¹³⁴ Clyes.

¹³⁵ Empresa única inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações: a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa; b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa; c) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa; d) Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última.

¹³⁶ N.º 11 do artigo 16.º do RFAL e n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) da Comissão n.º 1407/2013 de 18/12.

207. O MVC também não procedeu ao registo dos auxílios na plataforma relativa ao Registo Central de Auxílios *de Minimis*¹³⁷, sedado na AdC, que é a entidade responsável pelo registo central de auxílios *de minimis*.
208. Nos três casos em que os apoios superaram o limite de auxílios *de minimis*, o Município deveria ter questionado as entidades que há data estavam envolvidas no reporte dos auxílios de Estado¹³⁸ sobre o enquadramento desses apoios e procedimentos a seguir.
209. Considerando que as empresas Serratec e BCTP S.A. são controladas pelo grupo multinacional Bontaz, pode concluir-se que os apoios àquele grupo, na aquisição dos terrenos e taxas urbanísticas, rondaram os 837m€ e, com isenções de IMT, chegaram aos 923m€. No caso do grupo multinacional Eurostyle, os apoios totais foram de 715m€ e da Financiere Steep (da multinacional Steep Plastique) 631m€.
210. Por outro lado, a CMVC não comunicou à AT, por transmissão eletrónica de dados (até 31.12), os benefícios fiscais que reconheceu, discriminados por titular, com a indicação do seu âmbito e período de vigência, nem enviou à AMVC relatórios semestrais relativos às isenções concedidas ao abrigo do Regulamento¹³⁹, com identificação dos beneficiários, impostos isentos e seus montantes, bem como, com a identificação dos pressupostos da sua concessão.
211. Finalmente, o Município não divulgou nenhum destes apoios à IGF, a quem, nos termos legais, devem ser comunicadas todas as subvenções e apoios concedidos por entidades públicas¹⁴⁰.

3.10. Sistemas de informação dos benefícios fiscais

212. Constatou-se que o Município não dispunha de mecanismos de controlo, monitorização e quantificação da sua despesa fiscal.
213. Não mantinha uma base de dados referente aos benefícios concedidos e às respetivas contrapartidas e condições, pelo que não fazia uma leitura centralizada e agregada dos

¹³⁷ A partir de 2022 no sistema de informação SircaMinimis.

¹³⁸ O GPEARI – Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, coordenava a política nacional de auxílios de Estado, era interlocutor com a Comissão Europeia, geria acessos à plataforma SANI / SANI2 e validava comunicações ao abrigo do RGIC. A Agência para o Desenvolvimento e Coesão (AD&C) emitia orientações técnicas sobre auxílios de Estado, coordenava o Portugal 2020 e produzia fluxogramas e manuais de aplicação do RGIC.

¹³⁹ Artigo 24.º do Regulamento publicado em 2021.

¹⁴⁰ A Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, entrou em vigor em 1 de setembro de 2013 e aplica-se às subvenções e outros benefícios públicos concedidos, desde o ano de 2013, por entidades do setor público, fundamentalmente, a entidades privadas.

impactos, nem adotava procedimentos sistemáticos de fiscalização do cumprimento das obrigações por parte dos beneficiários.

214. Não existiam dossiers constituídos com a informação inerente à tramitação dos processos, nem foram definidas responsabilidades pelo arquivo dessa mesma informação, pelo cálculo dos benefícios atribuídos, reporte, análise ou, concretamente, controlo dos pressupostos subjacentes aos referidos processos.
215. As lacunas e a falta de rigor da informação que serviu de base comprometem a fiabilidade dos valores apurados, colocando em causa a própria fundamentação e pertinência da concessão dos benefícios.
216. Em síntese, a inexistência de sistemas de informação fiáveis e integrados dificulta a quantificação rigorosa da despesa fiscal e a tomada de decisões fundamentadas e compromete o controlo do cumprimento das condições impostas aos beneficiários.

3.11. Impacto dos benefícios fiscais concedidos

217. De acordo com o n.º 3 do artigo 16.º do RFALEI, os BF concedidos devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional.
218. No MVA os requisitos gerais a observar para o acesso a BF, bem como os elementos que deveriam instruir, em especial, os requerimentos no âmbito dos “*Apoios ao investimento*”, estabelecidos no Regulamento (cf. §78), nomeadamente, o investimento associado e a criação de postos de trabalho, implicariam a adoção de uma metodologia de acompanhamento e monitorização, para verificar o seu efetivo cumprimento.
219. Sem esta monitorização, não existem elementos para avaliar em que medida a perda de receita fiscal é compensada pelo benefício económico proporcionado pelo investimento realizado e pela geração de emprego.
220. No entanto, não se encontraram evidências de que o Município tenha procedido à avaliação dos impactos da adoção deste conjunto de medidas na economia, nem à monitorização das obrigações dos beneficiários das isenções atribuídas, designadamente,
- (i) do cumprimento dos prazos de execução e implementação do investimento; e
 - (ii) do respeito pelos requisitos e condições que determinaram a concessão das isenções, com exceção de 4 situações em que foram solicitados pela CMVC os relatórios previstos no Regulamento n.º 405-A/2021.
221. Quando questionados sobre a matéria, os responsáveis do Município assumiram que não se procedia a essa mesma avaliação e monitorização.

222. Para justificar o impacto das medidas fiscais de incentivo ao investimento, foi facultado um documento, elaborado externamente, intitulado “*Indicadores de Evolução Económica 2009-2018 – Principais conclusões*”, que analisa a expansão económica do Município. No entanto, não fornece dados com relação direta com o tipo de medidas em análise, não se podendo estabelecer uma relação de causa efeito.

3.12. Quantificação da despesa fiscal associada aos benefícios concedidos

223. Por norma, aquando de cada processo de contratualização do investimento, o Município estimava o valor do BF atribuído. No entanto, não fazia o registo e tratamento desses dados, nem para apoio à decisão, nem para controlo da boa execução das condições contratualizadas.

224. Por outro lado, o Município também não recorria aos dados definitivos de despesa fiscal apurados pela AT, de forma a conhecer a dimensão da receita que prescindiu de arrecadar.

225. A estimativa da despesa fiscal, também designada por receita cessante por BF, com base nos dados consultados no Município tenderá a ficar abaixo do valor real, uma vez que os sistemas de informação são, num primeiro momento, inexistentes¹⁴¹ e, a partir da implementação dos PIIM¹⁴², não têm disponíveis os dados necessários para esse apuramento, disponibilizando informação incompleta.

226. Confrontando os dados relativos a IMT disponibilizados pela AT à equipa de auditoria¹⁴³ e os recolhidos no Município, conclui-se que nas 29 situações em análise, constantes do **Anexo 8**:

- a) em 7, os valores de incidência e do benefício coincidem nas duas fontes;
- b) em 10 coincide o valor de incidência para efeitos de cálculo de IMT, não coincidindo o valor da despesa fiscal associada, sendo que em 4 deles a AT liquidou o IMT, não tendo sido atribuído o BF;
- c) em 12 situações não há valores coincidentes;
- d) a natureza previsional do cálculo do Município explica parte das diferenças, dado poderem ocorrer alterações ao valor da coleta.

227. A síntese anual dos valores de BF de IMT estimados pelo Município e os efetivamente liquidados pela AT (para os 29 processos) consta do quadro seguinte:

Quadro 3 – Benefício fiscal em IMT

Ano	Estimado pelo Município	Apurado pela AT
2016 a 2022	1.535.888	1.300.120

¹⁴¹ Os dados dos processos de concessão de BF estão em papel, arquivados em vários departamentos.

¹⁴² Processo de Isenção de Impostos Municipais.

¹⁴³ Ficheiro Excel enviado pela AT em resposta ao pedido de elementos “Anexo 1 DF_IMT_Município_1609_2017 a 2022_1”

228. Considerando apenas os processos selecionados, os BF em IMT atribuídos pelo Município (despesa fiscal) ascenderam a 1,5M€, um valor inferior ao que havia estimado.
229. Embora o Município tenha fundamentado a atribuição dos benefícios com o artigo 23.º-A do RFAI (referenciando o Regulamento nos processos de 2021 em diante), no ficheiro disponibilizado pela AT apenas 20,6% da despesa fiscal apurada apresentava essa fundamentação, surgindo como outras fundamentações comuns do artigo 6.º do CIMT e a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RFAI.
230. Na informação disponibilizada pela AT constata-se que em pelo menos 4 processos, apesar de ter sido atribuído, pelo Município, um BF em IMT, o montante desse imposto foi efetivamente liquidado pela AT, sendo posteriormente transferido para o Município.
231. Na análise aos procedimentos relativos à concessão de isenções de IMT para apoio ao investimento nos CI, celebrados ao abrigo do RIIIE, foram também identificados valores relativos a isenções de taxas urbanísticas e a benefícios concedidos na aquisição de lotes municipais, constantes do quadro seguinte:

Quadro 4 – Benefícios na aquisição de lotes municipais

Anos	Deduções no preço terrenos	Taxas urbanísticas
2016 a 2022	2.101.390	850.335,80

232. Nestes processos, para além da despesa fiscal em IMT, o Município prescindiu de cerca de 850m€ de receita de taxas e assumiu uma despesa de 2,1M€ em contrapartidas na aquisição de lotes. De ressaltar, que alguns processos careciam de informação pertinente ao apuramento do valor total dos benefícios concedidos, pelo que se trata de um valor estimado.
233. Constatou-se que o Município:
- Não dispunha de metodologias objetivas e transparentes para definir os montantes dos vários benefícios a conceder;
 - Não estimava o impacto orçamental da perda de receita associada aos BF;
 - Não evidenciava, na informação de prestação de contas, a despesa fiscal resultante dos benefícios concedidos.
234. A concessão casuística, sem estimativa prévia, pode levar a quebras de receita imprevistas durante o ano económico e a falta de contabilização impede o órgão deliberativo (assembleia municipal), e os munícipes, de conhecerem o custo efetivo da decisão de atribuição dos benefícios.

235. Sem uma monitorização rigorosa perde-se a capacidade de verificar como é que os benefícios estão a ser distribuídos (por exemplo, se estão a beneficiar apenas segmentos específicos) e se estão a gerar o correspondente retorno económico e social.

3.13. Sistema de Controlo da Concessão de Benefícios Fiscais

236. O levantamento do sistema de controlo (SC) à concessão de isenções de impostos e taxas, encontra-se sistematizado no **Anexo 9**, constando neste ponto os seus aspetos fundamentais.
237. O “*Regulamento de Reconhecimento de Isenções no âmbito dos Impostos Municipais do Município de Viana do Castelo*”, apenas foi publicado em 11.05.2021, decorridos mais de dois anos sobre a entrada em vigor do diploma legal que obrigava à sua aprovação.
238. Até à publicação do Regulamento inexistiam regras escritas para a concessão de benefícios fiscais, desenvolvendo-se os procedimentos apenas no âmbito do GAVP, sem a intervenção de outros serviços municipais.
239. As propostas do Vereador para a concessão das isenções fiscais que eram submetidas à CMVC, não estavam suportadas em informações dos serviços e careciam de fundamentação, uma vez que não identificavam em concreto os respetivos critérios de apreciação e se limitavam a aceitar o que vinha requerido (até 2021).
240. Até 2023, era publicado anualmente o RIIES, no âmbito dos quais eram celebrados os CI, cuja negociação estava centralizada no GAVP e que não envolvia a articulação entre os diferentes serviços camarários, inexistindo informações desses serviços. aqueles contratos também não eram objeto de deliberação da CMVC, de autorização prévia.
241. Com a publicação do Regulamento n.º 86/2024, de 22.01, alterado em julho de 2025, os Incentivos à Atividade Económica passaram a integrá-lo.
242. De notar, que inexistiam nos RIIE critérios relativos à:
- (i) bonificação do preço de cedência de terrenos;
 - (ii) à realização de “*obras de infraestruturas*”;
 - (iii) e à possibilidade de execução de “*obras e infraestruturas urbanísticas e de funcionalização dos espaços*”.
243. Não foi comunicado pelo Município à AT o reconhecimento dos BF, por titular, com a indicação do seu âmbito e período de vigência, não se evidenciando a devida monitorização e publicitação destes benefícios.
244. O MVC também não procedeu à monitorização das obrigações dos beneficiários constantes dos CI, designadamente,

- (i) ao cumprimento dos prazos de execução e implementação do investimento; e
 - (ii) ao respeito pelos requisitos e condições que determinaram a concessão das isenções de IMT e das taxas urbanísticas.
245. Do mesmo modo, a CMVC não enviou à AMVC relatórios semestrais relativos às isenções concedidas ao abrigo do Regulamento de 2021 com identificação dos beneficiários, impostos isentos e seus montantes, bem como os pressupostos da sua concessão.
246. Igualmente, se observou a inexistência de controlo do limite de auxílios *de minimis* (a atribuição de BF a uma “empresa única” não poder exceder 200 000€, aplicável à data dos factos, durante o período de 3 anos¹⁴⁴).
247. Atentas as insuficiências e irregularidades detetadas, observou-se que o sistema de controlo relativo à concessão de incentivos ao investimento (que incluíam BF) apresentou deficiências relevantes até 2021, que denotaram falta de transparência nos procedimentos, decorrentes, designadamente:
- (i) Da inexistência de Regulamento (até 2021), bem como de procedimentos internos de controlo relativos à sua concessão;
 - (ii) Dos procedimentos de concessão de incentivos e celebração dos contratos de investimento se desenvolverem no GAVP, sem a intervenção dos serviços municipais que constituem a estrutura administrativa permanente;
248. Em síntese, o MVC: (i) não estabeleceu critérios para a concessão de BF; (ii) não procedeu à quantificação dos BF concedidos (impostos e taxas urbanísticas); (iii) não monitorizou, em regra, as obrigações dos beneficiários e (iv) não procedeu à publicitação, nos termos legais, dos BF concedidos.

4. CONCLUSÕES

1. O “*Regulamento de Reconhecimento de Isenções no âmbito dos Impostos Municipais do Município de Viana do Castelo*” foi publicado em 11.05.2021, mais de dois anos após a data de entrada em vigor da Lei n.º 51/2018, de 16.08, que determinava a obrigação de aprovação pela AMVC de um regulamento contendo os critérios e as condições para o reconhecimento das isenções em sede de BF (ponto 3.1).
2. O citado Regulamento continha a indicação dos requisitos gerais que os interessados tinham de reunir para o acesso aos BF, mas não incluía critérios materiais e/ou

¹⁴⁴ N.º 11 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 03.09 e n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) da Comissão n.º 1407/2013 de 18/12.

substantivos, suficientemente densos, que verdadeiramente parametrizassem a decisão administrativa (ponto 3.1).

3. Nessa medida, o citado Regulamento incumpriu parcialmente a norma habilitante e os princípios da transparência, da legalidade, igualdade tributária e da segurança jurídica (ponto 3.1).
4. O atual Regulamento municipal de reconhecimento de BF (n.º 86/2024), mantém-se omissivo na indicação dos indicados critérios materiais e/ou substantivos (ponto 3.2).
5. Aquele Regulamento passou a integrar os “*Incentivos à Atividade Económica*” e prevê, também, a concessão de isenções de taxas de licenciamento em operações urbanísticas (ponto 3.2).
6. De 2016 a 2023 foram aprovados anualmente RIIE, sob a forma de “*Avisos*” cujas “*medidas*” integravam, entre outras, a concessão de isenção de taxas e de IMT e configuravam determinações gerais e abstratas, que visavam produzir efeitos jurídicos externos. Todavia, tais “*medidas*” não foram prolatadas ao abrigo do exercício de um poder regulamentar, nem seguiram o correspondente procedimento, nem foram formalizadas como tendo natureza regulamentar (ponto 3.3).
7. Os RIIE não estabeleciam critérios objetivos ou condições suficientemente densificadas para a concessão dos incentivos, salvo no que concerne às isenções de taxas urbanísticas, previstas no designado “*Acolhimento empresarial*” (ponto 3.3) .
8. Só em 2024, com a aprovação do “*Regulamento Municipal de Reconhecimento de Benefícios Fiscais e Incentivos à Atividade Económica*” (Regulamento n.º 86/2024), cessou a aprovação anual dos RIIE (ponto 3.3).
9. Os Regulamentos das áreas empresariais e industriais eram igualmente falhos na indicação do procedimento para a alienação de lotes de terrenos abrangidos pelos respetivos âmbitos de aplicação (ponto 3.5).
10. Até 2021 os procedimentos de concessão de isenção de IMT desenvolviam-se no âmbito GVPVC e, por regra, os pedidos não ostentavam registo de entrada e não continham os dados essenciais e necessários para aferir o preenchimento pelos beneficiários dos BF dos requisitos e condições exigidos para a respetiva atribuição. Concomitantemente, não há evidências de que o GAVP aferisse do preenchimento dos critérios constantes do n.º 3 do artigo 16.º do RFALEI, relativos à concessão das isenções tendo em “*vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional*” (ponto 3.6).

11. Após a publicação do Regulamento n.º 405-A/2021, a proceduralização dos pedidos de isenção de IMT foi alterada, passando a fazer-se em plataforma eletrónica e a requerer a intervenção das Divisões de Coesão Territorial, de Atendimento ao Município e Jurídica. Contudo, manteve-se a não apresentação dos documentos relativos aos projetos de investimento e à sua relevância, designadamente, quanto à criação de postos de trabalho (ponto 3.6).
12. Não se evidenciou a existência de atos administrativos prévios à celebração dos CI e/ou a instituição de um procedimento formal e previamente definido que suportasse a negociação e a celebração dos CI. Estes contratos previam a isenção de taxas urbanísticas e, em algumas situações, também a isenção de IMT e a concessão de vantagens por via da bonificação do preço do terreno e eram apenas tratados no âmbito do GAVP, sem um registo consistente das negociações ocorridas e das decisões tomadas. Posteriormente, o PCVC intervinha na fase de outorga do contrato. No que concerne à isenção de IMT, a decisão era, depois, aprovada pela AMVC, seguindo um procedimento próprio (ponto 3.7).
13. Nessa medida, as decisões de isenção inclusas nos CI padecem de falta de fundamentação, por não ter sido elaborada qualquer informação técnica autónoma, designadamente, que exteriorizasse a verificação do preenchimento pelos beneficiários dos critérios legais e constantes dos RIIe para a concessão dos incentivos. Por seu turno, os CI também não especificam as concretas razões que fundamentam, em cada caso, as isenções, benefícios ou vantagens (ponto 3.7).
14. Também não se evidenciou que as isenções das taxas urbanísticas tivessem sido precedidas de requerimento prévio dos interessados, assim se contrariando o estipulado no Regulamento de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação. Acresce, que nos CI não ficaram evidenciados os montantes das isenções das taxas urbanísticas (ponto 3.7).
15. Os CI não eram aprovados pela CMVC, como dispõe o RJAL, padecendo, por isso, do vício de incompetência material (ponto 3.7).
16. O Regulamento n.º 86/2024, de 22.01, passou a estipular que compete à Câmara Municipal deliberar sobre os incentivos a conceder e sobre os termos do CI.
17. Atualmente, os CI já são suportados num formulário próprio e são objeto de uma informação da DJ, que os enquadra factual e juridicamente. É também a DJ que elabora a minuta do CI, após prévia indicação do PCMV sobre a validade ou oportunidade da celebração do CI (ponto 3.7).

18. O MVC concedeu benefícios ao abrigo dos RII, por via da bonificação do preço dos terrenos vendidos nas áreas empresariais e industriais. Como já se assinalou, os RII eram omissos na indicação de critérios para a concessão de incentivos (ponto 3.7).
19. Nesse contexto, os vários CI que integraram a amostra não evidenciam a existência de critérios ou de critérios uniformes para a atribuição de bonificações do preço dos terrenos/ “*realização de obras de infraestruturas*” ou, sequer, a forma como se processou o apuramento do valor das bonificações no preço dos lotes de terreno (ponto 3.7).
20. Os valores deduzidos aos preços dos lotes dos terrenos variaram entre 100m€ e 650m€ e não foram acompanhados da evidência dos custos/trabalhos efetivamente assumidos pelos compradores. Num dos casos analisados, o MVC assumiu trabalhos de regularização da cota do terreno que representaram 88% do valor total do mesmo (ponto 3.7).
21. Em pelo menos 3 casos a soma das bonificações ultrapassou o limite de 200m€ dos designados auxílios *de minimis*.
22. Em nenhum caso, os trabalhos foram realizados diretamente pelo Município ou por ele contratados (ponto 3.7).
23. A celebração dos CI teve, pois, um pendor fortemente discricionário. A intenção de tal celebração não foi publicitada, permitindo candidaturas em igualdade na oportunidade e a celebração dos CI não foi precedida de um qualquer procedimento minimamente estruturado e/ou formalizado. As decisões de venda com bonificações no preço e/ou com encargos para o MVC não estão suportadas com qualquer fundamentação, desconhecendo-se as razões factuais e os cálculos que estiveram na sua base. Não se encontraram, da mesma forma, evidências de uma qualquer análise entre custos e benefícios para o MVC (ponto 3.7).
24. Consequentemente, na celebração dos CI não se evidencia terem sido assegurados pelo MVC os princípios da igualdade, da concorrência, da boa administração, da razoabilidade, da imparcialidade e da transparência na atividade administrativa (ponto 3.7).
25. Em termos contabilísticos, o Município não registou o valor integral da receita da venda dos terrenos nem a despesa relativa às obras a realizar nos mesmos. Ao compensar as duas operações, deixou aquelas rubricas subavaliadas e suportou despesa sem evidência da realização dos trabalhos e do seu custo efetivo (ponto 3.7).
26. Nos contratos de investimento em que se abateu à receita arrecadada com a venda dos terrenos, a despesa que se previa suportar com obras, foi violado o princípio da não

compensação, previsto no n.º 1 do artigo 15.º da LEO. Uma vez que não foi previamente assegurada a regularidade financeira da despesa, aqui se incluindo a devida inscrição orçamental, cabimentação, dotação e classificação, foi também violada a alínea b) do n.º 6 do artigo 42.º daquela Lei (ponto 3.7).

27. Nas alienações de terrenos verificou-se uma omissão de procedimentalização formal. As candidaturas, a negociação e a decisão final subsequente decorreram de forma pouco transparente. A decisão final também não se apresenta suficientemente fundamentada.
28. As ilegalidades identificadas seriam suscetíveis de configurar a prática de infração financeira, pelo que os responsáveis poderiam incorrer em eventual responsabilidade financeira sancionatória. No entanto, o procedimento por eventual responsabilidade financeira sancionatória encontra-se extinto por prescrição (pontos 3.7 e 3.8).
29. O Município não publicitou, nos termos estipulados no RFALEI, a informação relativa às isenções fiscais concedidas e não procedeu à monitorização das obrigações dos beneficiários inscritas nos contratos de investimento, pelo que não verificou o cumprimento dos requisitos e condições que determinaram a concessão dos apoios e que constituíam a sua fundamentação de interesse público (ponto 3.9.).
30. O Município não definiu controlos relativos ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de auxílios de Estado, tendo ultrapassado, em pelo menos três situações, o limiar máximo para os auxílios *de minimis* e também não fez o reporte desses auxílios à IGF, nos termos da legislação aplicável (ponto 3.9.).
31. O Município não dispunha de mecanismos de controlo, monitorização e quantificação da sua despesa fiscal. Não existia um sistema de informação sobre benefícios concedidos, condições e contrapartidas, pelo que não existia uma leitura centralizada e agregada dos impactos, nem adotava procedimentos sistemáticos de fiscalização do cumprimento das obrigações por parte dos beneficiários (ponto 3.10).
32. O Município não conseguiu demonstrar o efetivo impacto económico e social das suas medidas de apoio, uma vez que não monitorizou o acréscimo de investimento, de emprego ou de produto que terá resultado da concessão dos benefícios municipais, (ponto 3.11).
33. Nos 29 processos analisados, obteve-se um valor estimado de benefício fiscal em IMT de 1,5M€ que, confrontado com os dados disponibilizados pela AT, resultou numa despesa fiscal efetiva de 1,3M€. Em alguns casos, o benefício fiscal concedido pelo Município não foi aplicado pela AT, que procedeu à liquidação do imposto, e apenas 20,6% da despesa

fiscal apurada pela AT foi fundamentada no artigo 23-A do RFAI (Benefícios fiscais municipais) (ponto 3.12).

34. Nestes processos, para além da despesa fiscal em IMT, o Município prescindiu de cerca de 850m€ de receita de taxas e assumiu uma despesa de 2,1M€ em contrapartidas na aquisição de lotes. Alguns processos careciam de informação pertinente, pelo que se trata de um valor estimado (3.12.).
35. Se antes não existiam bases mínimas de controlo interno na área da concessão de benefícios ao investimento (tratados no GAVP), a aprovação do Regulamento, em 2021, gerou melhorias, mas persistiram deficiências no estabelecimento de critérios e não se implementaram procedimentos sistemáticos de quantificação dos benefícios concedidos, de monitorização das obrigações dos beneficiários e de publicitação dos apoios (ponto 3.13.).
36. Regista-se positivamente a intenção afirmada em sede de contraditório do Município de Viana do Castelo de que no início do próximo ano irá iniciar um processo de alteração ao Regulamento de Reconhecimento de Isenções no âmbito dos Impostos Municipais *“de modo a melhor definir os critérios materiais e/ou substantivos de acesso a benefícios fiscais e, assim, assegurar plenamente os princípios da transparência, da legalidade, da igualdade tributária e da segurança jurídica”*;
37. Igualmente, regista-se positivamente a intenção do Município de rever os regulamentos municipais relativos às áreas empresariais e industriais conformando-os com as observações feitas e de “futura criação de uma Norma de Controlo Interno, na qual também serão introduzidas regras em matéria de património”;
38. Por fim, também se regista positivamente as alterações que se afirmam introduzidas pelo Município de Viana após recebimento do Relato de Auditoria aos procedimentos de análise dos contratos de investimento, nomeadamente, para efeitos de publicitação dos apoios concedidos, reportes à Autoridade Tributária e à Inspeção Geral de Finanças e de controlo dos limites aos auxílios *de minimis*.

5. RECOMENDAÇÕES

Atentas as principais conclusões de auditoria, recomenda-se à Câmara Municipal de Viana do Castelo que:

1. Inscreva, no Regulamento Municipal criado para o efeito, critérios transparentes de acesso aos BF municipais, bem como procedimentos processuais que garantam o respeito pelos princípios que enformam a atuação da administração pública.



2. Faça instruir os processos de concessão de BF com os elementos que permitam aferir o cumprimento, pelos beneficiários, dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, bem como os potenciais ganhos líquidos da sua concessão.
3. Implemente procedimentos de registo, em base de dados, dos BF e outros apoios ao investimento concedidos, de forma a gerar informação crítica para apoiar as decisões de gestão, nomeadamente na avaliação dos custos e benefícios das medidas de apoio ao investimento.
4. Proceda a uma sistemática monitorização e controlo do cumprimento das obrigações e contrapartidas dos beneficiários de apoios municipais, em especial dos concedidos para apoio ao investimento.
5. Enquadre a generalidade dos apoios ao investimento no regulamento próprio, abstendo-se de aprovar regimes excecionais que possam colocar em causa princípios de segurança, igualdade de acesso e transparência.
6. Disponibilize à Autoridade Tributária, de forma atempada e completa, a informação necessária à concessão, e correta fundamentação, dos BF municipais e ao cálculo da despesa fiscal imputável ao Município.
7. No âmbito da informação de prestação de contas, proceda à divulgação da despesa fiscal incorrida e restante receita não arrecadada com as medidas de apoio ao investimento, permitindo acompanhar a sua evolução.
8. Elabore e aprobe um regulamento que discipline os aspetos essenciais da gestão, utilização e administração do património do domínio público e do domínio privado da autarquia.
9. Na alienação do património imóvel, adote procedimentos que garantam transparência, publicidade e acesso a todos os interessados, obrigando à fundamentação de todos os atos relevantes.
10. Faça respeitar os níveis de competência legalmente estipulados para a autorização da alienação de património imóvel.
11. Divulgue, no seu site, nos termos legais, todos os benefícios concedidos (em impostos municipais, taxas, reduções de preços, comparticipação de despesas ou outros apoios), bem como a despesa fiscal e restante receita não arrecadada com essas medidas;
12. Proceda ao controlo dos auxílios de Estado por si concedidos, efetuando os competentes reportes, seja no âmbito dos auxílios de minimis seja nos restantes casos;
13. Reporte à IGF todas as subvenções e apoios concedidos, nos termos da legislação aplicável.

6. EMOLUMENTOS

Os emolumentos são fixados em € 17.164,00, nos termos do artigo 2º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31.05, com a redação dada pela Lei nº 139/99, de 28.08, e Lei nº 3-B/2000, de 04.04, e calculados nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do mesmo regime (cf. **Anexo 10**).

7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de auditoria foi dada vista ao Ministério Público, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC. O Parecer do Ministério Público n.º 35/2026, de 30.06, expressa o seguinte:

“Concordamos com as conclusões do projeto de relatório, do qual não resultam infrações financeiras que cumpra analisar (as que foram identificadas estão prescritas), bem como com as recomendações do mesmo constantes, pelo que se emite parecer no sentido da sua aprovação.”.

8. DECISÃO

Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º da LOPTC, deliberam:

1. Aprovar o presente Relatório de Auditoria.
2. Determinar que o Relatório, com os respetivos anexos, seja remetido:
 - i. Ao Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo;
 - ii. Ao Presidente da Assembleia Municipal de Viana do Castelo;
 - iii. Aos restantes responsáveis, notificados em sede de contraditório pessoal.
3. Determinar o envio do Relatório, na versão a publicar na página de internet do Tribunal de Contas:
 - i. Ao Presidente da Assembleia da República para remessa ao grupo de trabalho para atribuição dos benefícios fiscais no âmbito da COFAC;
 - ii. À Autoridade Tributária e Aduaneira tendo em vista as observações constantes do ponto 3.12 relativas à quantificação da despesa fiscal associada aos benefícios fiscais concedidos;
 - iii. À Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., sinalizando as observações relativas ao controlo da aplicação da regra dos auxílios de minimis, constante do ponto 3.9;
 - iv. Ao Presidente da Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

4. Determinar que o Município de Viana do Castelo comunique ao Tribunal, no prazo de 180 dias, as medidas adotadas para o acolhimento das recomendações que lhe são destinadas.
5. Remeter o Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto junto deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC.
6. Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à divulgação do presente relatório, com exclusão dos anexos, na página do Tribunal de Contas na internet, conforme previsto no artigo 9.º, n.º 4, da LOPTC, salvaguardando-se a proteção dos dados pessoais.
7. Fixar os emolumentos a pagar pelo Município de Viana do Castelo, no montante de 17.164€.

Tribunal de Contas, em 9 de julho de 2026

A Juíza Conselheira Relatora

(Sofia David)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(Assistiu à sessão por videoconferência e votou
favoravelmente o Relatório)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)